

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - SINTÉTICO

TC 009.616/2012-8

Fiscalização 378/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá

Funcionais programáticas:

- 15.453.2048.10SX.0029/2012 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia
- 15.453.1295.10sx.0029/2011 - Apoio à implantação do trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia

Tipo da obra: Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano

Período abrangido pela fiscalização: 7/5/2011 a 27/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici e Companhia de Transportes de Salvador

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades e Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 9ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - BA

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Luiz Hebert Silva Motta

cargo: Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador (CTS)

período: a partir de 26/1/2009

nome: Francisco Carlos Caballero Colombo

cargo: Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)

período: a partir de 16/6/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 007.162/2006-0

- TC 009.616/2012-8

- TC 010.535/2008-2



- TC 009.784/2011-0
- TC 003.896/2009-2
- TC 002.588/2009-0

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici, no período compreendido entre 16/4/2012 e 4/5/2012. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização desse trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, no qual se utilizaram matrizes de planejamento e de procedimentos. Para a fase de planejamento foi feita análise dos documentos já disponíveis em outros processos correlatos e de documentos obtidos no sistema Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Para responder às questões de auditoria levantadas, foram examinados documentos fornecidos pela Companhia de Transportes de Salvador (CTS) e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

A Secex-BA realiza processo de monitoramento (TC 003.896/2009-2) na obra e vistoriou a obra em abril de 2012. Com isso, a presente fiscalização não realizou visita à obra. Tampouco foi necessário novo ofício de requisição para presente fiscalização, pois o processo de monitoramento dispunha de toda a documentação necessária.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 485,9 milhões. Esse valor corresponde ao valor dos dois contratos principais (Contrato SA-01 e Contrato 10/2004:SA-12), sobre os quais se aplicou procedimentos na presente fiscalização.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar as melhorias nos controles internos, nos procedimentos das licitações e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados pela CTS e pela CBTU.

A proposta de encaminhamento deste trabalho compreende a instauração de TCE para avaliação do orçamento recebido do Contrato 10/2004 (SA-12). Propõe-se também considerar sanada a

irregularidade que apontou a falta de registro das alterações do Contrato SA-01 na forma de termos aditivos, uma vez que o 15º TA formalizou as ordens de alteração. Adicionalmente, faz-se a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com respeito aos indícios de irregularidades graves apontados nos Contratos SA-01 e 10/2004 (SA-12), com potencial dano ao erário de R\$ 50,5 milhões, a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de garantia suficiente à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IGR a que se refere o inciso V do § 1º do art. 91 da mesma Lei. Por fim, propõe-se arquivar o presente processo.

S U M Á R I O	
Título	Página
1 - APRESENTAÇÃO	6
2 - INTRODUÇÃO	6
2.1 - Deliberação que originou o trabalho	6
2.2 - Visão geral do objeto	6
2.3 - Objetivo e questões de auditoria	9
2.4 - Metodologia Utilizada	9
2.5 - Volume de recursos fiscalizados	9
2.6 - Benefícios estimados da fiscalização	10
3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES	10
3.1 - Achados pendentes de solução	10
4 - CONCLUSÃO	12
5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	13
6 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO	15
6.1 - Achados de outros processos	15
7 - ANEXO	16
7.1 - Dados cadastrais	16
7.1.1 - Projeto básico	16
7.1.2 - Execução física e financeira	16
7.1.3 - Contratos principais	19
7.1.4 - Histórico de fiscalizações	21
7.2 - Deliberações do TCU	21
7.3 - Quadro de Determinações	30
7.4 - Relatório, voto e AC 1861/2012-P.	44

1 - APRESENTAÇÃO

A presente fiscalização teve por objetivo a fiscalização das obras da linha 1 do Metrô de Salvador, trecho: Lapa-Pirajá.

A fiscalização motivou-se pelo grande vulto da obra, estimado em cerca de R\$ 476,5 milhões (data base: 1999) para o Contrato SA-01 e R\$ 55,4 milhões (data base: 2004) para o Contrato 10/2004 (SA-12), e pelo fato de o empreendimento conter irregularidades graves com recomendação de retenção (IG-R) nos contratos com o Consórcio Metrosal (SA-01) e com o Consórcio Bonfim (SA-12).

As questões mais críticas da obra já estão sendo tratadas nos processos decorrentes de auditorias de anos anteriores. Destaca-se o processo de tomada de contas especial (TC 002.588/2009-0), que apura o indício de superfaturamento, atualmente em fase de análise do orçamento do Contrato SA-01, entregue recentemente a este Tribunal. O processo de monitoramento, realizado pela Secex-BA (TC 003.896/2009-2), foi autuado para o acompanhamento do ritmo da obra e do recolhimento das retenções e das garantias que podem substituir as retenções.

Com isso, a presente fiscalização se concentrou em avaliar o estado atual das obras e dos contratos em andamento.

Importância socioeconômica

O objetivo do Metrô de Salvador é melhorar a qualidade do transporte público na região metropolitana de Salvador por meio de sistema de transporte integrado entre metrô e ônibus. O traçado busca atender as áreas de maior concentração de passageiros com conforto, segurança e rapidez, entre as duas principais estações de transbordo de ônibus da capital baiana (Lapa e Pirajá).

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação que originou o trabalho

Em cumprimento ao Acórdão 367/2012-TCU-Plenário, realizou-se auditoria na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Ministério das Cidades (CBTU/Mici) e na Companhia de Transportes de Salvador (CTS), no período compreendido entre 16/4/2012 e 27/4/2012.

A fiscalização foi motivada pelo grande vulto da obra e pelo fato de o empreendimento conter irregularidades graves com recomendação de retenção (IG-R) nos contratos com o Consórcio Metrosal (SA-01) e com o Consórcio Bonfim (SA-12).

2.2 - Visão geral do objeto

A linha 1 do Metrô de Salvador compreende 11,9 km de linhas metroviárias, com oito estações entre Lapa e Pirajá; sendo 1,4 km em via subterrânea, 5,8 km em superfície e 4,7 km em via elevada. Atualmente, mais de doze anos após o início do empreendimento, as obras do Tramo 1 (Lapa-Acesso Norte) estão em fase final. Há muito pouco realizado no Tramo 2 (Acesso Norte-Pirajá).

A construção do Metrô de Salvador foi concebida em 1998, por meio de convênio firmado entre a União, o Governo da Bahia e a Prefeitura de Salvador, com interveniência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Esse convênio seria financiado com recursos do Bird (Banco Mundial), da União, do estado da Bahia e do município de Salvador, num total de US\$ 308 milhões.

O empreendimento passou por várias mudanças de direcionamento. Após a licitação, ocorreu descontinuidade de fluxo de recursos devido a sucessivos contingenciamentos e falta de contrapartida. Com isso, optou-se por se dividir a linha em dois trechos de cerca de 6 km cada um, denominados Tramo 1 (entre as estações Lapa e Acesso Norte, inclusive estas) e Tramo 2 (entre as estações Acesso Norte e Pirajá). Em dezembro/2007, a obra foi incluída no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal, voltando a receber recursos para o trecho completo de 12 km. Atualmente, prioriza-se a conclusão do Tramo 1 e sua entrada em operação.

Foram firmados dois convênios para repasse de recursos federais. Em 2005, firmou-se o convênio 9/2005-DT (Siafi 552308), no valor final de R\$ 178.488.710,56, cujos recursos foram integralmente disponibilizados ao conveniente e aplicados no Tramo 1.

Em 2007, o Convênio 6/2007-DT (Siafi 602144) foi celebrado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no valor de R\$493.847.266,38, que voltou a incluir recursos para a execução dos dois Tramos. Na ocasião da realização do Fiscobras 2012, verificou-se que das onze parcelas previstas no Convênio 6/2007-DT (Siafi 602144), cinco foram liberadas, no total de R\$ 205.729.061,00.

O projeto sofreu significativas mudanças de concepção, podendo-se destacar a alteração de um considerável trecho da via metroviária e de uma importante estação (Bonocô), ambos previstos em superfície, passaram a ser em elevado.

A deliberação de se operar, na futura inauguração do modal, apenas o Tramo 1, também gerou a necessidade de se acrescentar, em outra localidade que não em Pirajá (final do Tramo 2), um provisório Pátio Auxiliar de Manutenção (PAM).

Além dessas alterações, logo no início do projeto, a anulação do Contrato de Concessão que previa o fornecimento de equipamentos de controle e, até mesmo, escadas rolantes e elevadores, tornou necessário contratar e licitar separadamente esses itens, inicialmente não previstos no objeto do Convênio.

Essa obra é fiscalizada pelo TCU, no âmbito do Fiscobras, desde 2001. Desde as primeiras auditorias realizadas no empreendimento, identificou-se uma série de irregularidades nos contratos firmados para execução. As mais relevantes ocorrências têm origem na ausência de orçamento detalhado, atrasos na obra e indícios de sobrepreço e de superfaturamento. Com isso, essa Corte determinou cautelarmente, por meio dos Acórdãos 2.369/2006 e 2.873/2008-TCU-Plenário, a retenção de pagamentos das medições mensais dos Consórcios Metrosal e Bomfim, executores das obras e dos sistemas informatizados e de sinalização.

Atualmente estão em andamento dois contratos principais:

- Contrato 1/1999 (SA-01): assinado em 1/10/1999 com o Consórcio Metrosal (Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa e Siemens) em forma de contrato "Turn-Key" para projetos, obras civis e sistemas

fixos para implantação do metrô da cidade de Salvador, no valor de R\$ 430,5 milhões (R\$ 358.005.918,36 iniciais + aditivos). Encontra-se no 20º termo aditivo que prorrogou o prazo de vigência para 30/6/2012; e

- Contrato 10/2004 (SA-12): oriundo da licitação SA-12, foi firmado em 22/12/2004 com o Consórcio Bonfim (MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.) para fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle de tráfego e energia e sistemas de telecomunicações, no valor inicial de R\$ 55.438.836. Encontra-se no 5º termo aditivo que prorrogou o prazo de vigência para 31/12/2012.

Adicionalmente, há três contratos vigentes para supervisão e apoio às obras:

- Contrato 01/2007 (SA-18): firmado em 2007 com o Consórcio Sondotécnica/ Geohidro que tem entre suas responsabilidades principais a assessoria no gerenciamento de projeto, a aprovação de projetos e o acompanhamento de cronogramas, no valor de R\$ 6.018.767,96. O 8º termo aditivo prorrogou a vigência para 30/6/2012, e o valor atual é de R\$ 19.144.531,54;

- Contrato SA-05: entre a CTS e o Consórcio Ductor/Ineco/ Tifsa para supervisão do fornecimento dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e material rodante. Está em vigor até 2/8/2012 no valor de R\$ 6,5 milhões; e

- Contrato 08/2010: firmado em 1/9/2012 com o Consórcio Engevix UFC e substitui o Contrato 09/2007, no valor de R\$ 17.850.352,07, para supervisão de obras civis e fiscalização do Contrato SA-01.

Existem ainda outros contratos auxiliares:

- Contratos 5/2009 e 6/2009: com a Thyssenkrupp Elevadores S/A para fornecimento de 38 escadas rolantes (R\$10.800.000) e 15 elevadores (R\$ 1.057.800), respectivamente; e

- Contrato 6/2010: com a Efacec do Brasil Ltda., responsável pelo projeto, fornecimento, instalação e demais serviços do sistema de ventilação e exaustão do túnel, poços de ventilação e de alívio das estações subterrâneas. Foi celebrado em 21/6/2010 com prazo de vigência de 24 meses e o custo de R\$11,18 milhões.

Neste Tribunal, os processos que tratam dessa obra e encontram-se abertos são:

-TC 007.162/2006-0: Fiscobras 2006 que identificou várias irregularidades nos contratos, das quais ressalta-se a ausência de orçamento detalhado e indícios de sobrepreço e de superfaturamento. Foram realizadas audiências e oitivas com os responsáveis e empresas envolvidas. Após a realização de audiências e de oitivas pelas irregularidades de realização de licitação com projeto básico precário, sem orçamento detalhado e com cláusula abusiva, por omissão quanto à correção tempestiva das irregularidades apontadas e por descaracterização do objeto da licitação, com aditivos acima dos 25% permitidos em lei, foram propostas multas por justificativas não acatadas e remessa do tratamento do superfaturamento para a TCE. O Acórdão 2.873/2008-TCU-Penário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, envolvendo os objetos dos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Contrato 10/2004 - Consórcio Bonfim). Esse processo contém também as determinações a respeito de retenções cautelares, dispostas nos Acórdãos 2.369/2006 e 2.873/2008-TCU-Plenário. A esse respeito, o Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário permitiu a substituição das

retenções efetuadas no Contrato SA-12 (10/2004) por garantias, mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos itens 9.1.1 a 9.1.9. Esse acórdão também determinou à CTS, no item 9.2.1, providências para que fizesse constar nas garantias prestadas pelo Consórcio Metrosal (SA-01) essas mesmas condições. Por esse motivo, o Consórcio Metrosal interpôs recurso de reexame contra o item 9.2.1 do Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário que se encontra em análise neste Tribunal;

-TC 010.535/2008-2: Fiscobras 2008. Decisão do Plenário do TCU aplicou multa por diversas irregularidades, entre elas a não adoção das providências legais cabíveis em face do atraso das obras do Contrato SA-01 (Acórdãos 3.264/2010, 3.056/2011 e 621/2012-TCU-Plenário). O processo permanece aberto até a quitação das multas, que foram parceladas;

-TC 003.896/2009-2: Processo de Monitoramento na Secex-BA, autuado em cumprimento ao Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário para acompanhar o ritmo das obras e a execução das retenções cautelares; e

-TC 002.588/2009-0: TCE aberta por determinação do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. A CTS encaminhou orçamento completo e detalhado da obra do Metrô de Salvador, juntados aos autos em 24/1/2012. Esse novo orçamento está em análise pela unidade técnica.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1) A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

2.4 - Metodologia utilizada

Para a realização desse trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, no qual se utilizaram matrizes de planejamento e de procedimentos.

Para a fase de planejamento foi feita análise dos documentos já disponíveis em outros processos correlatos e de documentos obtidos no sistema Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal).

Para responder às questões de auditoria levantadas, foram examinados documentos fornecidos pela Companhia de Transportes de Salvador (CTS) e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). A Secex-BA realiza processo de monitoramento na obra e vistoriou a obra em abril de 2012, com isso, a presente fiscalização não realizou visita à obra. Tampouco foi necessário novo ofício de requisição para presente fiscalização, pois o processo de monitoramento dispunha de toda a documentação necessária.

2.5 - Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ **485.900.000,00**. Considerou-se para o VRF, somente o valor dos dois contratos principais - sobre os quais se aplicou procedimentos na presente fiscalização.

Contratos Principais

Contrato SA-01, de 1/10/1999. Valor do contrato original: 358.005.918,36; valor do contrato com aditivos: R\$ 430,5 milhões

Contrato 10/2004 (SA-12), de 22/12/2004. Valor do contrato: R\$ 55,4 milhões

Os outros contratos vigentes, que no entanto, não foram considerados no VRF, pois não foram abrangidos pela fiscalização são:

Contratos de Supervisão

Contrato SA-05, de 29/7/2004. Valor do contrato: R\$ 6,5 milhões

Contrato 01/2007 (SA-18), de 4/1/2007. Valor do contrato com aditivos: R\$ 19,1 milhões

Contrato 08/2010, de 1/9/2012. Valor do contrato R\$17,8 milhões

Contratos Auxiliares

Contrato 5/2009, de 18/9/2009. Valor do contrato original: R\$ 1,1 milhão

Contrato 6/2009, de 18/9/2009. Valor do contrato original: R\$ 10,8 milhões

Contrato 6/2010, de 1/9/2010. Valor do contrato original: R\$ 11,2 milhões

2.6 - Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar as melhorias nos controles internos, nos procedimentos das licitações e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados pela CTS e CBTU.

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R confirmado) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo. (TC 007.162/2006-0)

Objeto: Contrato 10/2004, 22/12/2004, Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador, Bombardier Transportation Brasil Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 007.162/2006-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.369-49/2006-PL.

O Acórdão 2.873/2008-TCU-Penário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, fazendo distinção entre itens já executados e itens ainda a executar, dividindo o orçamento em itens relativos aos Tramos 1 e 2. Após prorrogações de prazo para apresentação, a CTS

encaminhou à 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4) o trabalho realizado pelo Exército, por meio dos Ofícios CT-DIPRE 369/11 e CT-DIPRE 415/11. O material entregue pelo Exército contempla os dois contratos principais SA-01 e SA-12.

Para investigar as IGRs no Contrato SA-01, foi instaurada TCE, conforme item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. Para o Contrato SA-12 (10/2004), também existe determinação de retenção cautelar, constante do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, no percentual de 7,5%. A IGR relacionada ao Contrato 10/2004 (SA-12), atualmente está sendo tratada no TC 007.162/2006-0.

A fim de se adotar para o Contrato 10/2004 (SA-12) a mesma medida tomada para o Contrato SA-01, propõe-se a instauração de tomada de contas especial também para o primeiro. Feito isso, as análises atinentes a esta IGR serão realizadas no âmbito desta TCE.

3.1.2 - (IG-R confirmado) Superfaturamento. (TC 015.409/2007-1)

Objeto: Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

Este achado está sendo tratado no processo 002.588/2009-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.873-51/2008-PL.

O Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, envolvendo os objetos dos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Contrato 10/2004 - Consórcio Bonfim), fazendo distinção entre itens já executados e itens ainda a executar, dividindo o orçamento em itens relativos aos Tramos 1 e 2.

Após prorrogações de prazo para apresentação, a CTS encaminhou à 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4) o trabalho realizado pelo Exército, por meio dos Ofícios CT-DIPRE 369/11 e CT-DIPRE 415/11.

O processo de tomada de contas especial (TC 002.588/2009-0) encontra-se em fase de análise do orçamento recebido e vai apurar os indícios de superfaturamento no Contrato SA-01.

Os indícios de sobrepreço e superfaturamento levaram essa corte a determinar cautelarmente a retenção de pagamentos das medições mensais dos Consórcios Metrosal e Bomfim. O recolhimento

das retenções e garantias está sendo acompanhado no processo de monitoramento (TC 003.896/2009-2).

4 - CONCLUSÃO

As questões 1 e 2 foram respondidas e não há registro de novos achados no presente relatório. Contudo, as principais irregularidades da obra ainda não foram elididas e estão sendo tratadas em outros processos em andamento nesta Corte de Contas.

A respeito da falta de orçamento da obra, a CTS atendeu à determinação do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário para apresentar orçamento detalhado da obra. Foi enviado, em dezembro de 2011, o orçamento realizado pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC). O orçamento das obras civis (Contrato SA-01) está em avaliação pela unidade técnica, no âmbito da TCE (TC 002.588/2009-0) que vai apurar o possível superfaturamento. O orçamento apresentado para os serviços de sinalização (Contrato 10/2004: SA-12) foi acostado aos autos do processo 007.162/2006-0. Propõe-se que esse orçamento seja apreciado por TCE a ser instaurada.

A obra apresenta atrasos consecutivos que perduram até a presente data. Esses atrasos persistem mesmo com relação aos últimos cronogramas acordados com o consórcio construtor e se estendem aos novos contratos para fornecimento de elevadores e sistema de ventilação. Apesar da existência de processos administrativos da CTS para apurar os atrasos, nada concreto foi feito até o momento. O assunto vem sendo tratado no processo de monitoramento (TC 003.896/2009-2), de responsabilidade da Secex-BA.

O processo de monitoramento também acompanha as retenções e garantias dos contratos. As retenções foram determinadas devido a indícios de sobrepreço e de superfaturamento apresentados em fiscalizações anteriores. Atualmente, após o Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, foi autorizada a troca das retenções por garantia.

Existe também em andamento, uma fiscalização da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), que vistoriou a obra em abril de 2012. A fiscalização trata da obsolescência do material fornecido no Contrato 10/2004, como determinado por meio do Acórdão 3.253/2011-TCU-Plenário. Além da obsolescência, há a questão da garantia de 24 meses a partir da instalação, pois diversos equipamentos já foram instalados há vários meses e com isso, podem ter sua garantia expirada, antes do início da utilização.

As obras do Tramo 1 estão praticamente concluídas, com 98,4% da parte civil realizada e 85,5% dos sistemas instalados (Relatório Mensal de Progresso de fevereiro de 2012 Sondotécnica/ Geohidro). No Contrato SA-01, o valor total licitado (Tramo 1 e 2) e o valor aditado somam R\$ 400 milhões (Po), e desses, já foram pagos, pela execução das obras do Tramo 1, R\$ 311,0 milhões (Po) mais R\$ 157,8 em reajustes, aproximadamente 78% do contrato (até a medição 143 de setembro de 2011).

Para o Contrato 10/2004 (SA-12), com o Consórcio Bonfim, licitado no valor de R\$ 55,5 milhões, já foram pagos R\$ 51,4 milhões mais R\$ 7,1 milhões de reajustamento, representando 93% do contrato (Po).

A parte civil do Tramo 1 da obra está em fase final e em processo de recebimento. Diversos relatórios da supervisora/ fiscalizadora apontam pendências e falhas de execução. Destacam-se as infiltrações observadas nos túneis, ainda não solucionadas, e que já foram objeto do processo de monitoramento (TC 003.896/2009-2), que culminou no item 9.1.5 do Acórdão 2.366/2009-TCU-Plenário e no item 9.1.6 do Acórdão 3.253/2011-TCU-Plenário, com determinações à CTS relativas a essa questão. A impropriedade está registrada pela CTS e pela construtora e deve ser solucionada antes do recebimento definitivo da obra.

Ainda não há definição sobre a continuidade das obras do Tramo 2. O vigésimo termo aditivo ao Contrato SA-01 esclarece que o Consórcio Metrosal apresentou razões "para a não continuidade do escopo civil remanescente do contrato (incluindo obras civis e fornecimentos, tais como AMVs, pórticos, etc) nos parâmetros econômico financeiros até então vigentes."

A definição sobre a operação do metrô vem sendo discutida e modificada, desde a época da licitação, quando o empreendimento seria realizado por um contrato de concessão da operação e exploração econômica do modal, então firmado com um consórcio internacional. Com o abandono dessa modelagem inicial, tornou-se necessária a contratação de diversos itens incluídos no contrato, separadamente. Recentemente, a CTS firmou convênio com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) para a operação do Metrô de Salvador. Em 20 de janeiro de 2012, foi assinado novo convênio para operação do metrô, desta vez, entre o estado da Bahia e os municípios de Salvador e de Lauro de Freitas. O convênio tem como objeto o planejamento conjunto da construção, implantação e operação do sistema integrado de transporte público intermunicipal, e em sua cláusula primeira, alínea 1a, explicita que a cooperação inclui o corredor entre Lapa e Pirajá - linha 1 do metrô. O convênio também abrange a linha 2 que interligaria a linha 1 ao município de Lauro de Freitas (onde fica o aeroporto de Salvador) e outros corredores a serem definidos.

A presente fiscalização concentrou-se em reunir informações atualizadas para o envio ao Congresso Nacional a respeito do estado atual das obras, pois as questões mais críticas da obra, ainda pendentes de solução, já estão sendo tratadas em outros processos, com destaque para o processo de tomada de contas especial e o processo de monitoramento.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar as melhorias nos controles internos, nos procedimentos das licitações e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados pela CTS e CBTU.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com a seguinte proposta:

a) instaurar tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 252 do Regimento Interno, com vistas à identificação dos responsáveis e quantificação do dano

decorrente do indício de irregularidade grave com recomendação de retenção (IGR) no Contrato 10/2004 (SA-12), que ensejou a determinação de retenção cautelar de 7,5% no contrato, constante do item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário;

b) autorizar a Secob-1 a alterar a classificação da irregularidade "execução e pagamento de serviços não previstos no contrato" que apontou o pagamento de serviços não formalizados em termos aditivos, classificada como IGR, tendo em vista que o 15º termo aditivo ao Contrato SA-01 registrou as ordens de alteração; ou seja, a irregularidade não mais subsiste;

c) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

c.1) conforme tratado nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 deste relatório, com respeito aos indícios de irregularidades graves apontados nos Contrato SA-01 e 10/2004 (SA-12), relativos às obras de Trens Urbanos de Salvador, com potencial dano ao Erário de R\$ 50,5 milhões, a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de garantia suficiente à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IGR a que se refere o inciso V do § 1º do mesmo artigo da mesma Lei.

c.2) não foram detectados novos indícios de irregularidades nos Contrato SA-01 e 10/2004 (SA-12) que se enquadram no artigo 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011;

d) encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado de Voto e Relatório, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS);

e) com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivar os presentes autos.

6 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

6.1 - Achados de outros processos

6.1.1 - (IG-R saneado) Execução/pagamento de serviços não previstos no contrato. (TC 007.162/2006-0)

Objeto: Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

Este achado foi tratado no processo 007.162/2006-0 e foi considerado saneado conforme AC-1.861-27/2012-PL.

7 - ANEXO

7.1 - Dados cadastrais

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

7.1.1 - Projeto básico

Observações:

7.1.2 - Execução física e financeira

Execução física

Data da vistoria: 23/4/2012	Percentual executado: 73
Data do início da obra: 1/1/1999	Data prevista para conclusão: 30/6/2012
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O boletim de medição 145, de 30/11/2011, do Contrato Metrosal, responsável pelas obras civis do metrô de Salvador, apontou o percentual de 73,15% de execução com relação ao Tramo I.	
Para a data prevista para a conclusão, utilizou-se a data de término da vigência, conforme o Termo Aditivo 20 ao Contrato SA-01.	

Observações:

A Secex-BA realiza processo de monitoramento na obra e vistoriou a obra em abril de 2012, com isso, a presente fiscalização não realizou visita à obra. O sistema exige o preenchimento da data de vistoria, por esse motivo, optou-se por colocar a data de início da execução da fiscalização.

Execução financeira/orçamentária

Primeira dotação: 08/2000
Valor estimado para conclusão: R\$ 288.118.228,38
Valor estimado global da obra: R\$ 430.525.892,03
Data base estimativa: 1/5/1999

Desembolso

Funcional programática: 15.453.2048.10SX.0029/2012 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos	Moeda
--------	-----	--------------	-----------------	----------	-------

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2012	38.619.358,00	0,00	38.619.358,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.10SX.0029/2011 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2010	37.707.000,00	0,00	0,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.10sx.0029/2011 - Apoio à implantação do trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2011	85.000.000,00	20.300.000,00	85.000.000,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.10SX.0029/2009 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA No Município de Salvador - BA

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2009	91.153.000,00	21.153.000,00	21.153.000,00	Real
União	2008	108.180.000,00	108.180.000,00	108.180.000,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.0A39.0029/2007 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA No Estado da Bahia

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2007	38.355.621,00	38.355.621,00	38.355.621,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.0A39.0101/2007 - Apoio à implantação do trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia (Crédito Ex)

--	--	--	--	--	--

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2007	0,00	17.740.440,00	17.740.440,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.0A39.0029/2006 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2006	149.644.379,00	119.644.388,00	119.644.338,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.5366.0029/2005 - Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA No Estado da Bahia

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2005	79.240.000,00	25.132.926,00	79.240.000,00	Real
União	2004	44.440.000,00	44.440.000,00	50.140.000,00	Real

Funcional programática: 26.783.0222.5366.0103/2003 - Implantação do Metrô de Salvador - BA - Do Metrô - Trecho Lapa-pirajá

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2003	63.500.000,00	17.394.617,00	63.500.000,00	Real
União	2002	93.400.000,00	41.300.000,00	72.480.000,00	Real

Funcional programática: 26.783.0222.5366.0001/2001 - IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR / DO METRÔ - TRECHO LAPA-PIRAJÁ

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2001	95.690.000,00	95.689.994,00	95.690.000,00	Real
União	2000	48.000.000,00	10.878.100,00	14.087.827,00	Real

Execução sem recursos federais:

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
Estado	2005	20.000.000,00	95.412,20	20.000.000,00	Real
Estado	2004	60.000.000,00	14.623.233,35	24.511.000,00	Real
Estado	2003	70.000.000,00	9.648.000,00	70.000.000,00	Real
Estado	2002	18.000.000,00	24.000.000,00	24.000.000,00	Real
Estado	2001	9.000.000,00	11.000.000,00	11.000.000,00	Real
Estado	2000	8.800.000,00	6.800.000,00	8.800.000,00	Real

Observações:

O valor estimado para a conclusão da obra foi calculado com base no saldo remanescente do Convênio 6/2007 (Siafi 602144), cujo valor total é R\$ 493.847.286,38. Das onze parcelas, já foram transferidas cinco, no total de R\$ 205.729.061,00, restando R\$ 288.118.228,38 a serem transferidos à CTS. Esse convênio destina-se à conclusão das obras dos Tramos 1 e 2 do Metrô de Salvador.

7.1.3 - Contratos principais

Nº contrato: SA-01	
Objeto do contrato: Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA.	
Data da assinatura: 1/10/1999	Mod. licitação: concorrência
SIASG: --	Código interno do SIASG:
CNPJ contratada: 03.756.037/0001-32	Razão social: Consórcio Construtor Metrosal
Consoiciadas:	
CNPJ: 17.262.213/0001-94	Razão social: Construtora Andrade Gutierrez SA
CNPJ: 61.522.512/0001-02	Razão social: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
Situação inicial	Situação atual
Vigência: 3/12/1999 a 1/3/2003	Vigência: a 30/6/2012
Valor: R\$ 358.005.918,36	Valor: R\$ 430.525.892,03
Data-base: 1/5/1999	Data-base:
Volume do serviço: 11,90 km	Volume do serviço: 11,90
Custo unitário: 30.084.530,95 R\$/km	Custo unitário: 36.178.646,38 R\$/

BDI:	BDI:
	Nº/Data aditivo atual: 20
	Situação do contrato: Em andamento.

Alterações do objeto:

Observações:

O Termo Aditivo 18 ao Contrato SA-01 alterou o valor global do contrato para R\$ 430.525.892,03.

O Termo Aditivo 20 estendeu o prazo do contrato até 30/6/2012.

O contrato original previa 32,5 milhões de verba provisional. Essa verba foi alocada e reduziu o valor do contrato, permitindo assinatura de termos aditivos adicionais.

Nº contrato: 10/2004	
Objeto do contrato: Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador	
Data da assinatura: 22/12/2004	Mod. licitação: concorrência
SIASG: --	Código interno do SIASG:
CNPJ contratada: 00.811.185/0001-14	Razão social: Bombardier Transportation Brasil Ltda.
CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
Situação inicial	Situação atual
Vigência: 22/12/2004 a 22/6/2007	Vigência: 19/7/2006 a 31/12/2012
Valor: R\$ 55.438.836,74	Valor: R\$ 55.438.836,74
Data-base: 1/9/2004	Data-base: 30/9/2004
Volume do serviço:	Volume do serviço:
Custo unitário:	Custo unitário:
BDI:	BDI:
	Nº/Data aditivo atual: 5
	Situação do contrato: Em andamento.

Alterações do objeto:

Observações:

O contrato foi firmado com o Consórcio Bonfim, formado pelas empresas MPE (Montagens e Projetos Especiais S.A. (CGC 31.876.709/0001-89; participação estimada em 54,31%), Bombardier Transportation Brasil Ltda. (CGC 00.811.185/0001-14; participação estimada em 16,24%) e Bombardier Transportation (SIGNAL) SPAIN S.A. (líder do contrato; não tem CGC por ser estrangeira; participação estimada em 29,45%). Valor: 39.113.855,54 reais + 4.589.149,41 euros (com

taxa de R\$ 3,5573/euro em 30/9/2004), totalizando R\$ 55.438.836,74.

Embora a data-base seja 30/09/2004, o primeiro reajustamento somente ocorreu em julho/2006.

O 1º Termo Aditivo excluiu a CPMF, valor R\$ 40.269,87 (Informação retirada do Relatório Mensal de progresso do mês de março/2010 apresentado pelo consórcio Sondotécnica/Geohidro).

O 2º Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato até 31/12/2010.

O 3º Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato até 30/6/2011.

O 5º Termo Aditivo prorrogou a vigência até 31/12/2012.

7.1.4 - Histórico de fiscalizações

A classe da irregularidade listada é referente àquela vigente em 30 de novembro do ano da fiscalização.

	2009	2010	2011
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	Sim	Sim	Sim
Foram observados indícios de irregularidades graves?	IG-R	IG-R	IG-R
Processos correlatos (inclusive de interesse)	6493/2000-9, 5178/2001-0, 3890/2002-1, 15175/2002-0, 4689/2004-0, 7162/2006-0, 10535/2008-2, 2588/2009-0, 3896/2009-2, 9784/2011-0, 9616/2012-8, 7523/2010-6, 5425/2005-5, 15409/2007-1, 12624/2009-1, 19901/2009-5, 11360/2003-8		

7.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 005.178/2001-0 **Deliberação:** DC-460-/2002-PL **Data:** 8/5/2002

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 22/5/2002

Processo: 006.493/2000-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 11/6/2002

Processo: 015.175/2002-0 **Deliberação:** DC-1.386-/2002-PL **Data:** 16/10/2002

Processo: 011.360/2003-8 **Deliberação:** AC-1.290-/2003-PL **Data:** 3/9/2003

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** AC-1.546-/2003-PL **Data:** 15/10/2003

Processo: 006.493/2000-9 **Deliberação:** AC-715-/2004-PL **Data:** 9/6/2004

Processo: 004.689/2004-0 **Deliberação:** AC-1.438-/2004-PL **Data:** 22/9/2004

Processo: 005.425/2005-5 **Deliberação:** AC-1.519-/2005-PL **Data:** 28/9/2005

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.453-/2006-PL **Data:** 16/8/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.705-/2006-PL **Data:** 20/9/2006

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** AC-2.065-/2006-PL **Data:** 8/11/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.369-/2006-PL **Data:** 6/12/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-931-/2007-PL **Data:** 23/5/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.061-/2007-PL **Data:** 6/6/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.358-/2007-PL **Data:** 11/7/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.423-/2007-PL **Data:** 25/7/2007

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-1.949-/2007-PL **Data:** 19/9/2007

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-2.531-/2007-PL **Data:** 28/11/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.167-/2008-PL **Data:** 18/6/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-1.409-/2008-PL **Data:** 23/7/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-2.124-/2008-PL **Data:** 24/9/2008

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.873-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-2.833-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-435-/2009-PL **Data:** 18/3/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-495-/2009-PL **Data:** 25/3/2009

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 2/6/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.411-/2009-PL **Data:** 1/7/2009

Processo: 012.624/2009-1 **Deliberação:** AC-2.154-/2009-PL **Data:** 16/9/2009

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 29/9/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 6/10/2009

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-2.366-/2009-PL **Data:** 7/10/2009

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-2.342-/2009-PL **Data:** 7/10/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 3/11/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 11/11/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 20/11/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 2/2/2010

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.046-/2010-PL **Data:** 12/5/2010

Processo: 007.523/2010-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 12/8/2010

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.601-/2010-PL **Data:** 29/9/2010

Processo: 007.523/2010-6 **Deliberação:** AC-2.681-/2010-PL **Data:** 6/10/2010

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-3.264-/2010-PL **Data:** 1/12/2010

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-3.404-/2010-PL **Data:** 8/12/2010

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 21/3/2011

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 6/7/2011

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 29/7/2011

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 24/8/2011

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 19/9/2011

Processo: 019.901/2009-5 **Deliberação:** AC-2.541-/2011-PL **Data:** 21/9/2011

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 8/11/2011

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 11/11/2011

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-3.056-/2011-PL **Data:** 23/11/2011

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-3.253-/2011-PL **Data:** 7/12/2011

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-3.254-/2011-PL **Data:** 7/12/2011

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-519-/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-621-/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 28/3/2012

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-829-/2012-PL **Data:** 11/4/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Abertura de Novo Processo / Apartado: NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 9.1. determinar a constituição de apartado do presente relatório de auditoria e sua conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, do art. 252 do Regimento Interno, bem como do art. 43 da Resolução nº 191/2006, com vistas a apuração do dano decorrente dos indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção (IGR) no Contrato 10/2004 (SA-12), que ensejou a determinação de retenção cautelar de 7,5% do valor do contrato, constante do item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário;

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Companhia de Transportes de Salvador: 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.3. comunicar à

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades nos Contrato SA-01 e 10/2004 (SA-12), ambos relacionados às obras de execução do Metrô de Salvador, que se enquadrem no artigo 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - MICI: 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - BA, Secretaria de Fiscalização de Obras 4, 9ª Secretaria de Controle Externo: 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 1: 9.2. autorizar a Secob-1 a alterar a classificação da irregularidade "execução e pagamento de serviços não previstos no contrato" que apontou o pagamento de serviços não formalizados em termos aditivos, classificada como IGR, tendo em vista que o 15º termo aditivo ao Contrato SA-01 registrou as ordens de alteração; ou seja, a irregularidade não mais subsiste; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.331-34/2012-PL **Data:** 29/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Companhia de Transportes de Salvador: 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Companhia de Transportes de Salvador - CTS, ao Consórcio Metrosal e ao Consórcio Bonfim, para conhecimento PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.331-34/2012-PL **Data:** 29/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.1. deferir, em caráter excepcional, pedido formulado pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS, no sentido de seja permitida a substituição das retenções de pagamentos, conforme determinada nos itens 9.1.1 do

Acórdão 2.369/2006, 9.2 do Acórdão 931/2007 e 9.3.1.2 do Acórdão 1.949/2007, todos deste Plenário, no percentual de 7,5% do valor original do Contrato SA - 12, celebrado com o Consórcio Bonfim, devidamente corrigido pelos índices estabelecidos em contrato, por outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/92, fornecida por instituição financeira com solidez reconhecida no mercado ou lastreada em títulos idôneos e líquidos, observadas as seguintes condições, que devem ser adaptadas a cada instrumento, onde couber, e deles constar expressamente, desde que atendido o que se espera de cada condição:

9.1.1. a União figure como entidade segurada/beneficiária da indenização constituída pela fiança/apólice/caução;

9.1.2. o valor segurado deverá ser superior em 30% (trinta por cento) ao valor do dano potencial ao erário, especificado no relatório de fiscalização, atualizado até a data em que for prestada a garantia, como forma de suportar os juros de mora incidentes sobre as dívidas para com a fazenda pública;

9.1.3. índice de atualização do valor afiançado/segurado/caucionado idêntico ao índice de atualização aplicável aos débitos apurados nos processos do TCU;

9.1.4. no caso de seguro, renúncia aos termos do art. 763 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-lei 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular Susep nº 232, de 2003, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas"; nos outros casos deve existir cláusula equivalente que estabeleça que a indenização será paga ao beneficiário/segurado (conforme item 9.1.1, retro) mesmo que o instituidor da caução/indenização/fiança não cumpra todas as condições estabelecidas;

9.1.5. referência ao número do processo do TCU, onde está sendo discutido o dano potencial ao erário objeto da garantia, no caso o TC 002.588/2009-0;

9.1. proceder à correção de erro material constante do item 9.1.6 do Acórdão 3.245/2011-Plenário, que passa a constar da referida deliberação com o seguinte texto:

"9.1.6. prazo de vigência/validade dos instrumentos de fiança/seguro/caução até que sejam cumpridas as obrigações decorrentes de deliberação definitiva de mérito do Tribunal de Contas da União sobre a existência ou não de sobrepreço/superfaturamento nos contratos sob análise nos processos específicos de tomada de contas especial instaurada para cada contra

9.1.7. estabelecimento das seguintes situações como causa suficiente para pagamento da fiança/caução/seguro:

9.1.7.1. a não realização pelo tomador, das medidas determinadas pelo TCU, na decisão que resolver de forma definitiva sobre a ocorrência do dano a ser indenizado;

9.1.7.2. deliberação do TCU no sentido de que parte ou a integralidade do montante segurado/afiançado/caucionado deve ser depositado a favor da União;

9.1.8. estabelecimento de que a notificação formal, encaminhada por esta Corte, dando ciência de que deliberação definitiva prolatada pelo TCU definiu com certeza e liquidez o valor da indenização devida pelo tomador/instituidor, será suficiente para que a instituição fiadora/seguradora/caucionadora deposite o valor estabelecido na referida deliberação em favor da União, conforme item 9.1.7.2,

retro;

9.1.9. estabelecimento de obrigação para a instituição seguradora/fiadora/caucionadora efetuar o depósito em dinheiro do valor definido pelo TCU, em favor da União, no prazo de até trinta dias após ter sido notificada (item 9.1.8, retro), pelo TCU, da prolação de deliberação sobre o objeto garantido pela fiança/seguro/caução,

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 25/10/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Controle Externo - BA: Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, dos arts. 11 e 45 da Lei 8.443/92, e do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista fundado receio de lesão ao Tesouro Nacional e de ineficácia, mesmo que parcial, de futura decisão definitiva de mérito, e, ainda, considerando a iminência do término de vigência do Contrato S A 01/1999, celebrado entre a CTS e o Consórcio Metrosal, que tem por objeto a execução de obras civis do Metrô de Salvador, Trecho Lapa-Pirajá, tratando-se, portanto, de medida que requer urgência em sua adoção, determino à Companhia de

Transportes de Salvador - CTS, em sede cautelar, que abstenha-se de formalizar rescisão, aceitar provisória ou definitivamente as obras, ou de qualquer forma dar por concluído o contrato S A 01/1999 antes que resolvidas ou solucionadas as questões descritas nos subitens 1 e 5, retro, resoluções ou soluções essas que deverão ser apreciadas por este Tribunal antes de gozarem de caráter liberatório das responsabilidades da contratada.

Complementarmente, determino seja informado à CTS que é dever do gestor de obras públicas adotar as medidas necessárias à preservação dos interesses das pessoas jurídicas de direito público interno que estiverem representando, direta ou indiretamente (no caso a União, o Estado do Bahia e os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas) e, mais especificamente, adotar todas as medidas necessárias à perfeita execução, à manutenção e à reparação das obras sob sua gestão até que possam ser definitivamente recebidas e colocadas a serviço do público. Os gestores da CTS deverão ser

informados que eventuais prejuízos advindos da conclusão de um contrato antes que suas pendências estejam solucionadas pode resultar em solidariedade do gestor frente a esses prejuízos.

A CTS deverá também ser informada que as medidas e cuidados retro descritos deverão ser estendidos ao contrato celebrado com o Consórcio Bonfim, onde couberem, e com as adaptações necessárias, onde for o caso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49321824.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman

Cavalcanti

Nos termos do § 3º do art. 276 do RI-TCU, concedo prazo de até 15 dias, sem efeito suspensivo, à CTS e ao Consórcio Metrosal para que se pronunciem, caso queiram, acerca da adoção da medida cautelar aqui tratada e seus fundamentos (subitens 16 a 56, retro), pelo que cópias deste despacho lhes deverão ser encaminhadas.

Determino, ainda, que essa unidade técnica acompanhe a implementação das providências necessárias à consecução da cautelar objeto deste despacho. Recebidas as manifestações dos órgãos, essa unidade técnica deverá analisar, com a urgência e prioridade que o caso requer, os esclarecimentos e documentos encaminhados em resposta.

Por último, determino que a Secob-4, com a indispensável participação da Secex/BA, proceda, no prazo de 30 dias, a inspeção no contrato S A 01/1999, objetivando determinar se, além das já explicitadas neste despacho, há outras pendências que obstem o recebimento das obras e o término do referido contrato.

A qualquer momento do acompanhamento ou da inspeção, e caso detectado qualquer evidência de risco, as Unidades Técnicas envolvidas deverão encaminhar instrução a este Gabinete, com a urgência necessária à eficácia de qualquer ação corretiva.

A instrução final de mérito deverá considerar não apenas as oitivas autorizadas neste despacho, mas também o resultado da inspeção determinada.

Gabinete, em 25 de outubro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

7.3 - Quadro de Determinações

Na tabela a seguir foram relacionadas, **cronologicamente**, as deliberações do TCU relativas às obras do Metrô de Salvador. O empreendimento é fiscalizado, no âmbito do Fiscobras, desde 2001:

PROCESSO/OBJETO	DELIBERAÇÃO/DATA	PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES / DETERMINAÇÕES
005.178/2001-0 (Fiscobras/2001 – PT 26.783.0222.5366.0001, SA-01)	Decisão 460/2002 – Plenário (08/05/2002)	- à CTS – exigir propostas em língua portuguesa; - à CBTU – registrar no Siafi o convênio firmado em 16/01/1998. - apensação dos autos aos do TC 006.493/2000-9 (representação).
015.175/2002-0 (Rel. de Inspeção–SA-01)	Decisão 1386/2002 – Plenário (16/10/2002)	- à CBTU – reiterar a determinação objeto da Decisão n. 460/2002 – Plenário. - apensação dos autos aos do TC 003.890/2002-1 (Fiscobras 2002)
011.360/2003-8 (Fiscobras/2003 – PT 26.783.0222.5366.0103)	Acórdão 1.290/2003 – Plenário (03/09/2003)	à CBTU – observar LDO quanto a disponibilizar informações relativas aos contratos firmados no Siasg.
003.890/2002-1 (Fiscobras/2002 – PT 26.783.0222.5366.0103)	Acórdão 1546/2003 – Plenário (15/10/2003)	- auditoria realizada em abril de 2002 pela SECEX/BA e Secob, apontando possíveis sobrepreços no orçamento <i>appraisal</i> utilizado para realizar o certame.
006.493/2000-9 (Representação – SA-01)	Acórdão 715/2004 – Plenário (09/06/2004)	- à PM/Salvador e à CBTU – observar os arts. 38, parágrafo único, 39, caput , e 42, § 5º, da Lei n. 8.666/1993. - arquivamento do processo.
004.689/2004-0 (Fiscobras/2004 – PT 15.453.1295.5366.0029, Contratos SA-01, 01 e 02/04)	Acórdão 1.438/2004 – Plenário (22/09/2004)	à CBTU – cadastrar os contratos no Siasg tão logo o sistema assim o permita.
005.425/2005-5 (Fiscobras/2005 – PT 15.453.1295.5366.0029 – Edital SA-12)	Acórdão 1.519/2005 – Plenário (28/09/2005)	- à CTS – publicar no DOU os avisos de licitação; - à Secex/BA: - verificar se os preços do Contrato 10/04 estão de acordo com o mercado, - analisar as informações da CTS relativas aos custos já realizados, a realizar e total do empreendimento, trazendo conclusões sobre todos os contratos já firmados e os serviços porventura ainda não contratados. - apensado aos autos do TC 007.162/2006-0 pelo Acórdão 1453/2006.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1.453/2006 – Plenário (16/08/2006)	Determinou à Secex/BA – oitiva da CTS e empresas/consórcios contratados, nos termos do art. 276, § 3º, do RI-TCU, para que se manifestem sobre os indícios de irregularidades suscitados nos autos.
007.162/2006-0	Acórdão 1.705/2006 – Plenário (20/9/2006)	
003.890/2002-1 (Fiscobras/2002 – PT 26.783.0222.5366.0103)	Acórdão 2065/2006 – Plenário (08/11/2006)	Consta no Relatório do Ministro Relator que a SECEX/BA, em 2002 , “propôs sejam efetuadas várias determinações e recomendações: (...) C) à Secretaria de Obras do TCU – Secob, que avalie a possibilidade da realização de levantamento dos custos das obras civis do empreendimento, referentes ao Contrato SA-01 (PT 26.783.0222. 5366.0103), e sua adequação ao mercado de construção civil, ante a constatação da equipe de fiscalização da Secex/BA (FISCALIS n. 220/2002), constante às fls. 981/982 do presente processo, da prática de preços elevados na planilha orçamentária que serviu de base para a licitação de construção do Metrô de Salvador/BA (Orçamento “Appraisal”); No Voto: “14. Assim, consta proposta da unidade no sentido de determinar à Secob que avalie a possibilidade da realização de levantamento dos custos das obras civis do empreendimento, referentes ao Contrato n. SA-01, e sua adequação ao mercado de construção civil, ante a constatação da equipe (fls. 981/82, v. 8) da prática de preços elevados na planilha orçamentária que serviu de base para a licitação de construção do Metrô de Salvador/BA (alínea c, transcrita no item 13 do Relatório). 15. Considerando que no TC 007.162/2006-0 voltou a ser apontada a ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico ou executivo do Contrato n. SA-01, com prejuízo à perfeita avaliação da compatibilidade dos preços apresentados pela empresa vencedora da licitação com os de mercado, entendo que o deslinde do assunto deve se dar naqueles autos, ora em fase de oitiva dos responsáveis, com vistas à adoção de medida cautelar.” - deliberação arquivando os autos.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 2369/2006 – Plenário (06/12/2006)	Após instrução da SECEX/BA analisando as respostas das oitivas determinadas pelo Acórdão 1.453/2006, o Plenário se manifestou por este Acórdão, determinando: - retenção cautelar de 20 milhões no Contrato com a Metrosal (SA-01) e de 7,5 % no Contrato com o Consórcio Bonfim (SA-12); - encaminhamento dos projetos para a SECEX/BA;

		- tramitar os presentes autos para o MP/TCU com vistas a sua manifestação sobre as questões tratadas nos itens I a III, e VIII (abrangendo os contratos celebrados com os consórcios Metrosal e Bonfim) e XI (contrato celebrado com a empresa Promon Engenharia Ltda.), conforme item VI, todos do voto.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 931/2007 – Plenário (23/05/2007) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão 2.369/2006.	- esclarecer que a retenção do valor e percentual estabelecidos no item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006, deverá ser efetuada distribuindo-se sua incidência sobre cada um dos próximos pagamentos a serem efetuados no âmbito dos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Consórcio Bonfim), observando-se a proporção entre o valor que resta a ser retido e o saldo devedor de cada contrato, deixando-se claro que, para efeito desse cálculo, o valor já retido não integra o saldo devedor.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1.061/2007 – Plenário (6/6/2007)	
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1358/2007 – Plenário (11/7/2007) AGRAVO em face da cautelar adotada no item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006	- manter a medida cautelar adotada (Consórcio Bonfim)
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1423/2007 – Plenário (25/07/2007) – AGRAVO em face da cautelar adotada no item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006,	- manter a medida cautelar adotada (Consórcio Metrosal)
015.409/2007-1 (Fiscobras/2007)	Acórdão 1949/2007 – Plenário (19/09/2007)	Determinou audiência para responsáveis esclarecerem: - o indicio de superfaturamento no lastro de brita e na estação Brotas (26,21%); - não exclusão da verba provisional; - execução de alterações na Estação Acesso Norte sem amparo contratual.
015.409/2007-1 (Fiscobras/2007)	Acórdão 2531/2007 – Plenário (28/11/2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão 1949/2007.	Não conhecimento do Embargo de Declaração impetrado pelo Consórcio Metrosal.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1167/2008 – Plenário (18/06/2008)- pedido de transferência da cautelar	9.1. deferir, em caráter excepcional, pedido formulado pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS, no sentido de que seja permitida a transferência da retenção cautelar de R\$ 20 milhões, prevista no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006 - TCU - Plenário, para os últimos pagamentos relativos ao Contrato SA-01, celebrado com o Consórcio Metrosal, suspendendo-se esses no momento em que o saldo contratual se iguale ao montante a ser retido, caso isso ocorra antes da decisão final do Tribunal sobre a questão relativa aos preços; 9.2. esclarecer à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que: 9.2.1. a medida cautelar adotada no item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006 - TCU - Plenário não impede que quaisquer providências necessárias à continuidade da obra, não relativas à retenção de valores, sejam tomadas tempestivamente; 9.2.2. a possibilidade jurídica de celebração de aditivos em contratos do tipo "turn key", a extensão dessa possibilidade e suas condições, ainda se encontram em análise nos presentes autos, o que poderá vir a alterar, ou mesmo impedir, a celebração de aditivos ao contrato; 9.2.3. na hipótese de a CTS entender necessária a celebração de aditivos, não atentar contra a medida cautelar de retenção de R\$ 20 milhões, prevista no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006 - TCU - Plenário, a inclusão ou o pagamento de itens de custos cujos preços unitários tenham sido questionados pelo Tribunal, desde que as diferenças entre o preços pagos e os considerados preliminarmente corretos pelo TCU sejam acrescidas ao montante a ser retido; 9.2.4. a compatibilidade entre os preços contratados com o Consórcio Metrosal e os praticados no mercado encontra-se ainda em análise nos presentes autos, o que poderá vir a alterar os valores e condições estabelecidos para a cautelar sob enfoque; 9.2.5. a ausência de informações claras e de esclarecimentos tempestivos sobre os documentos e dados encaminhados a esta Corte em cumprimento ao item 9.1.2 do referido Acórdão 2.369/2006-Plenário, e/ou a não confirmação das razões que fundamentam a alteração descrita no item 9.1, acima, poderão ensejar o restabelecimento das condições originais da cautelar sob enfoque e/ou a ampliação dos valores retidos, como forma de preservar os interesses do erário e da administração; 9.3. determinar à CTS - Companhia de Transportes de Salvador, que, com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, c/c os arts. 45 e 47 da Lei 8.443/92, no caso de inobservância do cronograma das obras do Metrô de Salvador, ou de qualquer outra cláusula contratual, pelo Consórcio Metrosal, dote imediatamente todas as providências legais disponíveis, em especial os

		<p>artigos 78, incisos I, II, III, IV, V e VII, 79, inciso I, 80, incisos I, II, III e IV, 87, incisos I, II, III e IV, e 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização solidária e/ou apenação dos gestores omissos caso o descumprimento desta determinação resulte em prejuízo ao Erário ou à população;</p> <p>9.4. determinar à Secob que:</p> <p>9.4.1. conclua a análise dos documentos encaminhados pela CTS em atendimento ao item 9.1.2 do referido Acórdão 2.369/2006-Plenário em até noventa dias após a prolação deste acórdão; apresente, ao final, instrução pormenorizada e conclusiva sobre a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado e a dimensão de eventual discrepância - que deverá incluir os itens de custo sobre os quais os documentos encaminhados não foram suficientemente esclarecedores -, e, ainda, sugira alteração ou manutenção das condições estabelecidas na cautelar sob enfoque, caso o presente processo não possa, por qualquer motivo, receber julgamento definitivo;</p> <p>9.4.2. monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.3, retro, pela CTS;</p> <p>9.5. autorizar inspeção in loco, por parte da Secob e da Secex-BA, nas obras do Metrô de Salvador, em momento que julgarem oportuno, com finalidade de esclarecer dúvidas acerca dos projetos e custos envolvidos, e, ainda, aferir a adequada condução dos trabalhos em termos de prazos e a compatibilidade entre a execução física e financeira do empreendimento;</p> <p>9.6. solicitar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que disponibilize técnico (s) de seus quadros, se possível em Brasília/DF, com o objetivo de apoiar as análises que as unidades técnicas deste Tribunal efetuam sobre a documentação encaminhada em cumprimento ao item 9.1.2 do referido Acórdão 2.369/2006-Plenário;</p> <p>9.7. determinar o encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal de cópia do Acórdão 2.369/2006-Plenário, incluindo o relatório e voto que o fundamentam, e dos demais elementos que se fizerem necessários, para que se manifeste, com a urgência possível, sobre as questões ali elencadas (item 9.2 do referido acórdão);</p>
<p>015.409/2007-1 (Fiscobras/2007) Fiscalis n.º 85/2007</p> <p>Apensado ao TC 007.162/2006-0</p>	<p>Acórdão 1409/2008 – Plenário (23/07/2008)</p>	<p>9.1. acolher as razões de justificativa: - não-exclusão da verba provisional - falta de amparo contratual na execução de alterações na Estação Acesso Norte</p> <p>9.2 - apensamento deste processo ao TC 007.162/2006-0;</p> <p>9.3.1. determinar à Secob, caso confirmados os indícios de sobrepreço do insumo lastro de brita da via permanente-superestrutura e de superfaturamento da Estação Brotas à luz dos elementos referidos no subitem 9.2, que se manifeste quanto à necessidade de reforço da retenção cautelar de que tratam os Acórdãos ns. 2.369/2006, 1.949/2007 e 1.167/2008</p> <p>9.3.2. à Secex/BA que, na próxima fiscalização do metrô de Salvador, avalie:</p> <p>9.3.2.1. a celebração dos instrumentos contratuais necessários à formalização das alterações do projeto original, em especial da Estação Acesso Norte;</p> <p>9.3.2.2. a exclusão da verba provisional constante dos Contratos ns. SA-01, SA-03 e SA-04.</p>
<p>010.535/2008-2 (Fiscobras 2008)</p>	<p>Acórdão 2124/2008 – Plenário (24/09/2008)</p>	<p>- 9.1. determinou as audiências, cujas repostas estão analisadas nesta instrução;</p> <p>- 9.2. determinar:</p> <p>9.2.1. à CTS, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que:</p> <p>9.2.1.1. atente para o limite de 25 % previsto no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993, sendo que, na inviabilidade de se manter neste limite, seja efetuada nova licitação;</p> <p>9.2.1.2. adote providências quanto à licitação para Concessão da exploração da Linha 1 (Lapa-Pirajá) do Metrô de Salvador, no prazo de 15 dias;</p> <p>9.2.2. à Secretaria de Controle Externo – BA, que monitore o cumprimento das determinações expedidas, analisando a exatidão dos cálculos, quando houver;</p>
<p>007.162/2006-0 (Fiscobras/2006 – PT 15.453.1295.0A39.0029 – Contratos SA-01 e 05; 01, 02 e 10/04)</p>	<p>Acórdão 2873/2008 – Plenário (03/12/2008)</p>	<p>- PARECER do MP/TCU com sua manifestação sobre as questões tratadas nos itens I a III, e VIII (abrangendo os contratos celebrados com os consórcios Metrosal e Bonfim) e XI (contrato celebrado com a empresa Promon Engenharia Ltda.), conforme item VI, todos do voto do Acórdão 2369/2006, de 06/12/2006;</p> <p>-ACÓRDÃO:</p> <p>9.1. determinar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que:</p> <p>9.1.1. retenham, cautelarmente, a quantia de R\$ 50,5 milhões dos próximos pagamentos do contrato SA-01, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre as questões tratadas nestes autos;</p> <p>9.1.2. informem ao Consórcio Metrosal, às empresas que o integram que a retenção cautelar de valores a serem pagos não autoriza qualquer redução ou interrupção no ritmo de execução das obras, dos serviços, ou da entrega de equipamentos e materiais, pelo que deverá a administração, sob pena de responsabilidade solidária por qualquer dano advindo, adotar todas as medidas contratuais e legais (em especial os artigos 78, incisos I, II, III, IV, V e VII, 79, inciso I, 80, incisos I, II, III e IV, 87, incisos I, II, III e IV, e 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93) no sentido de garantir a perfeita evolução dos contratos no período;</p>

<p>(continua)</p> <p>007.162/2006-0 (Fiscobras/2006 – PT 15.453.1295.0A39.0029 – Contratos SA-01 e 05; 01, 02 e 10/04)</p>	<p>(continua)</p> <p>Acórdão 2873/2008 – Plenário (03/12/2008)</p>	<p>9.1.3. como alternativa à retenção de valores determinada no item 9.1.1, adote uma das medidas apontadas nos subitens 9.1.3.1 ou 9.1.3.2;</p> <p>9.1.4. A adoção de uma das medidas alternativas do item 9.1.3 não revoga a medida cautelar prevista no item 9.1.1, mas suspende sua eficácia enquanto a medida alternativa estiver validamente em vigor;</p> <p>9.2. determinar à Secex/BA que:</p> <p>9.2.1. proceda à oitiva do Consórcio Metrosal, do Consórcio Bonfim, das empresas que os integram, da CTS e da CBTU, para que se manifestem, ou apresentem contra-razões, acerca da adoção das medidas cautelares;</p> <p>9.2.2. proceda à oitiva do Consórcio Metrosal, das empresas que o integram, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens, da CTS e da CBTU, para que no prazo de quinze dias manifestem-se sobre, ou apresentem contra-razões, a possível anulação do contrato SA – 01, pelos vícios detectados na licitação e no referido contrato dela advindo;</p> <p>9.2.3. proceda a oitiva do Consórcio Bonfim, das empresas que o integram, Bombardier Transportation Brasil Ltda. e MPE – Montagens e Projetos Especiais, do Consórcio Ductor/Ineco/Tifsa, das empresas Promon Engenharia e Engevix Engenharia, pela possibilidade de serem indiretamente atingidas, para que se manifestem sobre, ou apresentem contra-razões, à possível anulação do contrato SA – 01, referida no item 9.2.2, acima;</p> <p>9.2.4. informe a todos os ouvidos, em decorrência dos itens 9.2.2 e 9.2.3, acima, à CTS e à CBTU que a análise por parte desta Corte da possibilidade de anulação de contrato não justifica qualquer interrupção no ritmo de execução das obras;</p> <p>9.2.5. proceda à audiência dos responsáveis relacionados, relativamente às irregularidades suscitadas nos autos, quais sejam:</p> <p>(a) realização de licitação com projeto básico precário, relativamente aos contratos SA – 01 e SA – 02 (10.04),</p> <p>(b) realização de licitação sem elaboração prévia de orçamento detalhado nos termos da lei, relativamente aos referidos contratos,</p> <p>(c) inserção de cláusula relativa a medição e pagamento da “parte variável” em flagrante desrespeito à legislação e ao interesse público, relativamente ao contrato SA – 01;</p> <p>(d) permissão para descaracterização do objeto licitado, acima dos limites estabelecidos em lei, sem adoção das medidas preconizadas em lei, relativamente ao contrato SA – 01; e</p> <p>(e) ausência de ações tempestivas, ou demora na adoção de providências necessárias, à correção das irregularidades observadas, especialmente no que toca à ausência de orçamento detalhado, aos indícios de sobrepreço observados, à ilegalidade no sistema de medições da parte variável e respectivos pagamentos;</p> <p>9.2.6. instaure tomada de contas especial com o objetivo de identificar exatamente e recuperar os pagamentos indevidos no contrato SA – 01 (sobrepreço e superfaturamento), determinando com exatidão o momento e o valor em que os pagamentos ensejadores dos referidos danos foram efetuados, e identificando os respectivos responsáveis;</p> <p>9.2.7. acompanhe o ritmo de execução das obras do Metrô de Salvador, por meio de visitas <i>in loco</i> realizadas ao final de cada mês,;</p> <p>9.2.8. acompanhe a execução das medidas garantidoras;</p> <p>9.3. determinar à Companhia de Transportes de Salvador – CTS que:</p> <p>9.3.1. apresente orçamento detalhado da obra, tudo no prazo 150 dias;</p> <p>9.3.2. apresente, no prazo de 45 dias, novos cronogramas de execução das obras do Metrô de Salvador, separados em tramo I e II, que inclua todos os prazos estimados até entrada em operação do sistema metroviário;</p> <p>9.3.3. independentemente de futura decisão desta Corte sobre a continuidade, ou não, do contrato SA - 01, que, no prazo de 45 dias:</p> <p>9.3.3.1. informe e adote, onde for o caso, as medidas necessárias à preservação dos investimentos já efetuados em termos de obras, serviços e equipamentos nas obras do Metrô de Salvador;</p> <p>9.3.3.2. informe as medidas e estudos necessários à eventual contratação de remanescente de obra, caso seja necessário, bem como o prazo estimado para tanto, e adote, onde for o caso, as ações que já puderem ser antecipadas;</p> <p>9.3.3.3. informe as repercussões de eventual anulação do contrato SA – 01, e quais as soluções ou medidas mitigadoras possíveis, relativamente aos demais contratos relacionados às obras do Metrô de Salvador;</p> <p>9.3.4. encaminhe a este Tribunal, a partir de informações fornecidas pelas empresas Noronha e Engevix, contratadas sucessivamente para a supervisão do contrato SA – 01, os documentos correspondentes às medições e acompanhamentos efetuados durante a execução do referido contrato, e, ainda, que encaminhem informação sintética dessas medições e acompanhamentos, contendo quantitativos e ou percentuais executados para cada item ou parcela</p>
--	--	--

		<p>de obra medidos/executados e pagos, comparando-os com as quantidades estabelecidas no contrato original, onde for o caso, no prazo de 90 (noventa) dias;</p> <p>9.3.5. encaminhe a esta Corte justificativas detalhadas para a celebração de cada um dos termos aditivos aos contratos S A – 01 e S A – 02 (10.04), já celebrados e a celebrar, em termos de sua necessidade, da sua imprevisibilidade quando da publicação do edital e assinatura do respectivo contrato original, e dos valores contratados;</p> <p>9.4. esclarecer à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que a adoção da medida cautelar e das determinações feitas neste acórdão não impedem que quaisquer providências necessárias à continuidade da obra sejam tomadas tempestivamente, observadas as disposições legais que regem os contratos administrativos;</p> <p>9.5. informar às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no cumprimento das determinações contidas neste acórdão que o encaminhamento de informações inservíveis, imprestáveis ou inidôneas a este Tribunal sujeita os informantes às penas de multa, de inabilitação para ocupar cargos públicos, ou de declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, a depender de cada caso,</p> <p>9.6. indeferir as solicitações apresentadas pela empresa Siemens AG, por meio de memorial, no sentido de que eventual retenção cautelar de pagamentos não incidisse sobre aqueles referentes ao fornecimento e instalação de subestações e sistemas de transmissão de energia, de sua responsabilidade, em vista do disposto no art. 33, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>9.7. indeferir as solicitações apresentadas pelo Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens), pelas razões expostas no voto que fundamenta esta decisão; e</p> <p>9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Companhia de Transportes de Salvador/BA, à Companhia Brasileira de Transportes Urbanos – CBTU, ao Ministério das Cidades e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento e adoção das medidas que considerarem cabíveis em suas áreas de atuação.</p>
TC-010.535/2008-2 (Fiscobras 2008)	Acórdão 2833/2008 – Plenário (03/12/2008)	A deliberação foi prorrogar o prazo, por mais 10 (dez) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que os Srs. Nestor Duarte Guimarães Neto e Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira atendam as audiências constantes dos subitens 9.1.3 e 9.1.5, respectivamente, do Acórdão n. 2.124/2008 – Plenário.
TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Apenso: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)	Acórdão 435/2009 – Plenário (18/03/2009)	Deferir a prorrogação de prazo solicitada pela Companhia de Transportes de Salvador e pelo Consórcio Metrosal (Camargo Correa/Andrade Gutierrez/Siemns), por mais quinze dias, para cumprimento da oitava determinada no Acórdão 2873/2008-TCU-Plenário (itens 9.2.1. e 9.2.2.), a partir da data do encerramento do prazo anterior, bem como deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Srs. Paulo Antonio Santos Macedo, Ivan Carlos Alves Barbosa, Carlos Von B. Gordilho, José Geraldo Araújo Teixeira, Janary Teixeira de Castro, Carlos Daniel Garcia Martinez, Samir Mikhael J. Abud, Luiz Novaes de Queiróz, Denival Damasceno Chaves, Sérgio Luiz da Silva Telles, Nestor Duarte Guimarães Neto, Jackson B. A. de Cerqueira, Luiz Fernando Tavares Vilar, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Alberto de Figueiredo Nunes Filho, por mais trinta dias, para cumprimento da audiência determinada também por meio do mesmo Acórdão 2873/2008-TCU-Plenário (item 9.2.5.), a partir da data do encerramento do prazo anterior, restituindo-se os autos à Secex/BA para as comunicações devidas, bem como concessão de vista e cópias requeridas por interessados, observados os normativos internos deste Tribunal.
TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Apenso: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)	Acórdão 495/2009 – Plenário (25/03/2009)	- prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.2. do Acórdão 2873/2008-TCU-Plenário, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.
TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Apenso: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)	Acórdão 1411/2009 – Plenário (01/07/2009)	- prorrogar, por mais 210 (duzentos e dez) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.1 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, contados do término do prazo inicial de 150 dias, perfazendo um prazo total de 360 dias para sua conclusão.
TC 012.624/2009-1 (Fiscobras 2009)	Acórdão 2154/2009 – Plenário (16/09/2009)	<p>9.1. determinar à Secex-BA que junte cópia:</p> <p>9.1.1 das fls. 240/253, Vol. 1, deste processo ao TC 002.588/2009-0 para apuração do eventual superfaturamento decorrente de preços excessivos no edital frente aos de mercado no Termo Aditivo ao Contrato nº SA-01;</p> <p>9.1.2. da fl. 274, Vol. 1, deste processo ao TC 010.535/2008-2 para apuração do pagamento à Trends Engenharia e Tecnologias Ltda de taxa de sucesso no valor de 1% sobre o valor dos investimentos da futura concessionária na</p>

		<p>exploração da Linha 1 do metrô de Salvador/BA;</p> <p>9.2. determinar à Companhia de Transportes de Salvador (CTS) que:</p> <p>9.2.1. na licitação de serviços de ventilação e exaustão do túnel (SA-19), elabore orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, utilizando o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 109 da Lei nº 11.768/2008;</p> <p>9.2.2. somente proceda ao pagamento dos serviços executados no âmbito do Contrato nº SA-01 depois de sanadas as desconformidades identificadas pela empresa contratada para auxiliar na fiscalização do respectivo contrato, observando o disposto no art. 76 da Lei nº 8.666/1993 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;</p> <p>9.2.3. promova a oitiva do Consórcio Metrosal sobre a utilização de cabo de tensão mais barato do que aquele especificado no projeto elétrico e, se for o caso, repactue o Contrato nº SA-01 para adequá-lo aos custos incorridos;</p> <p>9.2.4. abstenha-se de incluir no objeto do Edital nº SA-20, o fornecimento e a instalação de equipamentos para o tramo 2;</p> <p>9.3. recomendar à Companhia de Transportes de Salvador (CTS) que:</p> <p>9.3.1. certifique-se de que os equipamentos que serão instalados pelo consórcio Bonfim não tenham sofrido comprometimento da sua vida útil em razão das condições inadequadas de armazenamento ou do intervalo entre a data de fabricação e a de instalação;</p> <p>9.3.2. promova a alteração do Termo Aditivo nº 11 ao Contrato nº SA-01 ou adote medida alternativa, com a finalidade de registrar que a parcela de R\$ 1.751.949,24, paga contra a Ordem de Alteração denominada 'CO-H-056a/00 Estação Bonocô', deverá ser abatida dos valores acrescidos pelo referido termo aditivo;</p> <p>9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia e à Justiça Federal na Bahia; e</p> <p>9.5. arquivar o presente processo.</p>
<p>TC 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007)</p>	<p>Acórdão 2342/2009 – Plenário (07/10/2009)</p>	<p>VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS em face do Acórdão n. 1.409/2008 – TCU – Plenário, pelo qual acolheram-se as razões de justificativas apresentadas pelos Responsáveis quanto a alguns achados de auditoria do Fiscobras/2007, efetuaram-se determinações à Secex/BA e à Secob e apensou-se o feito ao TC 007.162/2006-0 (Fiscobras/2006), para o exame de outros indícios de irregularidade à luz de matéria nele discutida.</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;</p> <p>9.2. atribuir a seguinte redação ao subitem 9.3.2.2 do Acórdão n. 1.409/2008 – TCU – Plenário:</p> <p>“9.3.2.2. avalie a exclusão das verbas provisionais constantes dos Contratos ns. SA-01, SA-03 e SA-04 ou a sua realocação para itens de material e serviço que sejam compatíveis com as características quantitativas e qualitativas dos respectivos projetos originais”.</p> <p>9.3. determinar à Prefeitura Municipal e à Companhia de Transportes de Salvador que, na hipótese de realocação das verbas provisionais constantes dos Contratos ns. SA-01, SA-03 e SA-04, mencionada pelo subitem 9.1 do Acórdão n. 2.065/2006 – TCU – Plenário:</p> <p>9.3.1. restrinjam-se a destinar as quantias em questão a itens de material e serviço compatíveis com as características quantitativas e qualitativas dos respectivos projetos originais, que não alterem a sua concepção, em observância aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, 55, inciso I, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações;</p> <p>9.3.2. observem o limite de acréscimo contratual estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, calculado sobre os valores originais dos contratos, os quais incluirão os montantes das respectivas verbas provisionais realocadas de acordo com os critérios de realocação descritos no subitem 9.3.1.;</p> <p>9.4. dar ciência desta Deliberação à embargante.</p>
<p>TC-003.896/2009-2 Monitoramento</p>	<p>Acórdão 2366/2009 – Plenário (07/10/2009)</p>	<p>9.1. determinar à CTS que:</p> <p>9.1.1. avalie o atual estágio de desenvolvimento das obras e serviços relativos ao Tramo I do Metrô de Salvador frente aos cronogramas estabelecidos com os Consórcios Metrosal e Bonfim, e frente ao caminho crítico estabelecido com a CBTU, e informe ao este Tribunal, no prazo de 30 dias, eventuais atrasos, apontando as razões e medidas corretivas adotadas;</p> <p>9.1.2. caso conclua, a partir da avaliação determinada no item 9.1.1, acima, que os cronogramas não serão cumpridos, encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo de 30 dias, novos cronogramas estabelecidos em bases reais e fundamentadas;</p> <p>9.1.3. em qualquer situação, demande junto ao Consórcio Metrosal, pelos</p>

<p>(continua) TC-003.896/2009-2 Monitoramento</p>	<p>(continua) Acórdão 2366/2009 – Plenário (07/10/2009)</p>	<p>meios contratuais e legais a seu dispor, a adequação do ritmo das obras aos cronogramas estabelecidos, objetivando garantir a conclusão dos serviços e obras a seu encargo nos prazos estabelecidos, e junto ao Consórcio Bonfim a realização da instalação de equipamentos que já se configurar possível em razão do nível de execução das obras civis;</p> <p>9.1.4. envide esforços no sentido de efetuar todas as contratações necessárias aos serviços, fornecimentos e obras complementares (não incluídos nos contratos originalmente celebrados), como, por exemplo, <u>a licitação da concessão do sistema metroviário ou a contratação e treinamento de pessoal próprio para operação do sistema, a contratação de equipamentos de manutenção e de operação das estações, a contratação da aquisição e instalação de elevadores e escadas rolantes para as estações, a contratação da aquisição e instalação do sistema de ventilação do trecho subterrâneo, a contratação da construção do Pátio Auxiliar de Manobras para o Tramo I</u> e das respectivas obras adicionais, <u>a execução das obras civis e da energização da Subestação SER-1</u>, entre outras, de forma a possibilitar a conclusão do Tramo I do Metrô de Salvador nos prazos estabelecidos;</p> <p>9.1.5. providencie avaliação das falhas de execução constantes do relatório de supervisão das obras, em especial a infiltração observada nos túneis e a alteração na especificação do material elétrico, e informe a este Tribunal as conclusões e as medidas corretivas adotadas;</p> <p>9.1.6. acompanhe o desenrolar da ação promovida pelo Consórcio Metrosal perante a Justiça Federal da Bahia (Processo 2009.33.00.007802-3), certificando-se de que o Juiz da causa esteja suficientemente informado a respeito do histórico dos contratos, do andamento das obras, dos relatórios de auditoria e decisões deste TCU, entre outras informações;</p> <p>9.1.7. formalize, em termo aditivo, todas as Ordens de Alterações relativas aos contratos já celebrados e informe à CBTU, nos termos constantes do instrumento de convênio;</p> <p>9.1.8. informe à empresa Siemens A.G. da possibilidade de substituição da sistemática de retenções de pagamentos pelo estabelecimento de alguma das outras garantias fixadas pelo Acórdão 2.873/2006-0, observadas todas as condições estabelecidas no referido acórdão, em montante igual àquele que ela pretender receber em pagamentos pelo fornecimento e instalação de equipamentos no âmbito do Contrato SA – 01, sem que, com isso, isente-se da solidariedade estabelecida no art. 33 da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2. determinar à Secex/BA que, sem prejuízo de qualquer item de monitoramento determinado pelo Acórdão 2.873/2008-Plenário, na próxima instrução dos presentes autos:</p> <p>9.2.1. esclareça a situação das garantias contratuais originais relativas aos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Consórcio Bonfim), especialmente quanto à renovação, ao valor e vigência das mesmas;</p> <p>9.2.2. efetue diligências à CTS e ao Consórcio Sondotécnica/Geohidro (Contrato 01/07-CTS) objetivando obter informações sobre quais os produtos efetivamente entregues pelo contratado (acompanhamento de cronogramas e cumprimento de etapas, projeções, planejamento das etapas de execução, disponibilização de sistema de gerenciamento informatizado, etc.), manifestando-se, ao final, sobre as informações recebidas em resposta;</p> <p>9.2.3. informe o andamento dos estudos relativos ao Tramo II do Metrô de Salvador, aí incluídos orçamentos, revisão de projetos e cronogramas;</p> <p>9.2.4. acompanhe o cumprimento, por parte da CTS, das determinações constantes dos itens 9.1.1. a 9.1.8, acima, e informe ao relator do presente processo caso seja observado descumprimento ou atraso injustificado em qualquer delas;</p> <p>9.3. informar ao Consórcio Metrosal que:</p> <p>9.3.1. o novo orçamento por ele apresentado será apreciado, juntamente com o orçamento a ser apresentado pela CTS, no âmbito do TC nº 002.588/2009-0 (tomada de contas especial), em cumprimento ao Acórdão 2.873/2008-TCU-P;</p> <p>9.3.2. as alternativas oferecidas por esta Corte no referido acórdão – consistentes na substituição das retenções pelo oferecimento de garantias equivalentes, nos termos em que especificadas – podem ainda ser adotado pelo Consórcio, ou por qualquer uma as empresas dele integrantes, nos termos do item 9.1.8, acima, caso em que os pagamentos dos serviços medidos poderão ser normalmente realizados pela CTS até o limite do valor das garantias oferecidas;</p> <p>9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Justiça Federal, Seção Judiciária da Bahia, à AGU e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que considerar cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação, em razão da ação promovida pelo Consórcio Metrosal contra a União e a CTS (Processo 2009.33.00.007802-3),</p>
<p>TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Apenso: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5</p>	<p>Acórdão 1046 /2010 – Plenário (12/05/2010)</p>	<p>9.1. prorrogar por mais 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo para cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.873/2008-P(elaboração de orçamento), contados do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias definido pelo Acórdão 1.411/2009-Plenário, perfazendo um total de 600 (seiscentos) dias para conclusão;</p>

<p>(Fiscobras 2005)</p>		<p>9.2 informar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que:</p> <p>9.2.1. este Tribunal não vê óbices a que os serviços de orçamentação conveniados com o Departamento de Engenharia de Construção do Exército - DEC sejam pagos com recursos oriundos do convênio celebrado com a União para as obras de construção do Metrô de Salvador, nos limites consignados para pagamento de consultorias, desde que prévia e expressamente autorizado pelo concedente;</p> <p>9.2.2. o estabelecimento de garantias, nas condições e valores, esses últimos atualizados, estabelecidos pelo referido Acórdão 2.873/08, e desde que observada determinação constante do item 9.3.2, abaixo, permite a liberação de retenções de pagamentos já efetivadas;</p> <p>9.2.3. o pleiteado tratamento diferenciado para a consorciada Siemens, no que concerne à incidência de retenções sobre suas faturas, já foi indeferido pelo item 9.6 do referido Acórdão 2.873/2008-Plenário;</p> <p>9.2.4. a remuneração dos novos serviços, contratados por meio de aditivos, referentes ao pátio auxiliar de manutenção (PAM) e da recuperação do solo mole, não se encontra sujeita às retenções de pagamentos e/ou estabelecimento de garantias, estabelecidos pelo referido acórdão, desde que fundamentados em projeto básico e especificações técnicas suficientemente detalhados e orçamento prévio baseado em parâmetros oficiais que reflitam os preços de mercado;</p> <p>9.3. determinar à Companhia de Transportes de Salvador (CTS) que:</p> <p>9.3.1. faça constar do instrumento celebrado com o Departamento de Engenharia de Construção do Exército, a necessidade de os projetos as built, a serem utilizados como base para a orçamentação da obra do metrô de Salvador, terem sua fidedignidade aferida com as construções materializadas em campo;</p> <p>9.3.2. assegure-se de que conste dos termos das garantias estabelecidas nas condições previstas no Acórdão 2.873/08 a possibilidade de execução incondicionada delas, caso não venham a ser re-estabelecidas ou renovadas antes do término dos respectivos prazos de validade;</p> <p>9.4. determinar que conste do próximo relatório de auditoria sobre as obras do Metrô de Salvador um exame circunstanciado do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 2.873/08 e das orientações e determinações complementares constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 desta deliberação.</p>
<p>TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Aposos: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)</p>	<p>Acórdão 2.601/2010 – Plenário (29/9/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão 1.046/2010-P</p>	<p>Conhecimento, acolhimento e esclarecimentos adicionais:</p> <p>9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los;</p> <p>9.2. dar nova redação ao item 9.3.1 do Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário, de forma a determinar à Companhia de Transportes de Salvador – CTS que “adote providências, se já não o fez, de modo a garantir que os projetos “as built” e demais especificações a serem utilizadas pelo Departamento de Engenharia do Exército na elaboração do orçamento das obras do Metrô de Salvador representem fielmente os serviços executados em campo”;</p> <p>9.3. esclarecer à CTS que essa garantia de fidedignidade dos projetos “as built” e demais especificações, referida no item 9.2, acima, pode ser realizada, ou já ter sido realizada, tanto por engenheiros do Exército quanto por empresa contratada para fiscalização/supervisão das obras do Metrô de Salvador ou por engenheiros da própria CTS, com as inerentes responsabilidades, sendo imprescindível, apenas, que se tenha certeza que os projetos e especificações orçados representem fielmente os serviços já executados;</p> <p>9.4. com fulcro no art. 143, inc. V, alínea “e”, do RI/TCU, prorrogar o prazo objeto dos itens 9.3.1 do Acórdão 2.873/2008-P e 9.1 do Acórdão 1.046/2010-P, para 29/03/2011, conforme solicitado pela Companhia de Transportes de Salvador – CTS; e</p>
<p>TC-007.523/2010-6</p>	<p>Acórdão 2681/2010 – Plenário (6/10/2010)</p>	<p>9.1. determinar à Companhia de Transportes de Salvador – CTS, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/1993, que:</p> <p>9.1.1. em relação às quatro escadas rolantes e um elevador adquiridos para o Terminal Integrado de Ônibus Acesso Norte, contratos 05/09 e 06/09, abstenha-se de pagar tais objetos com recursos oriundos dos convênios celebrados para execução das obras do Metrô de Salvador, salvo se o concedente de tais convênios autorizar formalmente a cobertura de tais despesas;</p> <p>9.1.2. em relação aos contratos 01/2007 (SA-18), SA-05/2004 e 09/2007 (SA-17), analise se as substituições de pessoal técnico se deram por técnicos de mesma qualificação, ou qualificação compatível com aquela estabelecida no contrato original (cláusula 4.5 dos referidos contratos), adotando providências imediatas no sentido de corrigir eventuais distorções e/ou de evitar pagamentos indevidos, em caso negativo, e providenciando a devida formalização das alterações, em qualquer caso;</p> <p>9.1.3. adote providências imediatas no sentido de que sejam celebrados os contratos de seguro de risco estabelecidos na cláusula 3.5 dos contratos SA-05/2004, 01/2007 (SA-18) e 09/2007 (SA-17);</p> <p>9.1.4. publique no Diário Oficial da União os termos aditivos aos contratos custeados com recursos federais do Convênio 06/2007 firmados com os Consórcios Sondotécnica/Geohidro, Ductor/Ineco/Tifsa e com a Empresa</p>

		<p>Engevix Engenharia SA, devendo ser encaminhadas as cópias das respectivas publicações ao Tribunal no prazo de quinze dias;</p> <p>9.2. com fundamento no art. 01 da Portaria - Segecex 9, de 31 de março de 2010, alertar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que:</p> <p>9.2.1. o orçamento para contratação dos serviços do Pátio Auxiliar de Manutenção – PAM contém alguns itens com preços unitários que não estão de acordo com o art. 112, <i>caput</i>, da Lei 12017/2009 (LDO 2010), além de outros cujos quantitativos não atenderiam ao art. 7, § 4º, da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2.2. o projeto6/10 básico para contratação da solução de engenharia para o trecho sobre solos moles está em desconformidade com o art. 12, inciso III, da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2.3. o orçamento para contratação da solução de engenharia para o trecho sobre solos moles contém itens cujos quantitativos não correspondem à previsão real do projeto;</p> <p>9.2.4. os estudos dos serviços de engenharia necessários à execução da via metroviária no trecho onde foi constatada a presença de solo mole (KM 6+140 A 6+600) junto ao Consórcio Metrosal não estão de acordo com o art. 65, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2.5. na licitação que tem por objeto Supervisão de Obras Civis, Sistemas Fixos, Apoio à Gestão Ambiental e a Desapropriação para o Metrô de Salvador, existem quantitativos (quantitativo de profissionais, de veículos, e de impressoras, e fator multiplicador K1 e K2), que restaram sem memória de cálculo ou justificativa, o que está em desacordo como art. 7, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2.6. o escopo do Convênio 10-008-00, firmado entre a empresa municipal e o Comando do Exército- DEC para orçamentação da obra do metrô de Salvador, não contempla todos os elementos listados no Acórdão 2.873/2008, item 9.3.2, entre os quais:</p> <p>9.2.6.1. I - separação dos orçamentos entre Tramo I e Tramo II;</p> <p>9.2.6.2. II - separação dos orçamentos entre os itens já executados e a executar;</p> <p>9.2.6.3. III - indicação de quantitativos correspondentes “ao efetivamente executado na obra” ou a uma “projeção realista das necessidades da obra a executar”;</p> <p>9.2.6.4. IV - indicação dos preços unitários dos itens executados referidos às datas-base dos contratos.</p> <p>9.2.7. a falta numeração e rubrica em todas as páginas dos processos administrativos representa descumprimento do art. 22, § 4º, da Lei 9784/1999;</p> <p>9.3. com fundamento no art. 01 da Portaria - Segecex 9, de 31 de março de 2010, alertar à Companhia Brasileira de Transportes Urbanos – CBTU que:</p> <p>9.3.1. entidades do Sisg podem cadastrar contratos no Siasg através de módulo próprio, independentemente de o módulo de cadastramento de convênios no Siconv não estar pronto;</p> <p>9.4. determinar à Secob-2 que se certifique de que as informações constantes destes autos relacionadas com possibilidade de dano ao erário (sobrepreços e superfaturamentos) constem, por cópia, da tomada de conta especial já instaurada (TC-002.588/2009-0) e sejam apreciados em seu âmbito; e, ainda, que cópia do presente acórdão seja acostado ao processo de monitoramento (TC-003.896/2009-2), em cujo âmbito deverão ser acompanhadas as determinações ora efetuadas;</p> <p>9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, nesta auditoria, indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos, Aditivos e Convênios relativos aos serviços da obra do Metrô de Salvador/ BA; e que ainda continua pendente de deliberação definitiva por parte deste Tribunal o mérito das questões tratadas no processo 007.162/2006-0, que apontou indícios de irregularidades e estabeleceu a apresentação de garantias para cobertura dos prejuízos potenciais ao erário, no Contrato SA-01 com o Consórcio Metrosal, enquadrando-se essa situação no disposto no § 2º do art. 94 da LDO/2010.</p> <p>9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA, à Companhia de Transportes de Salvador – CTS e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;</p> <p>9.7. apensar os presentes autos ao TC-007.162/2006-0, para subsidiar a análise de irregularidades ali em andamento.</p>
<p>TC-010.535/2008-2 (Fiscobras 2008)</p>	<p>Acórdão 3264/2010- Plenário (1/12/2010) Itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5</p>	<p>9.1. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Nestor Duarte Guimarães Neto e Eriandis dos Anjos Borges; 9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nestor Duarte</p>

	<p>foram alterados pelo Acórdão 3056/2011</p>	<p>Guimarães Neto, Erianísio dos Anjos Borges, Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes e João Luiz da Silva Dias</p> <p>9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz, Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes e João Luiz da Silva Dias;</p> <p>9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz e Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira;</p> <p>9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Hamilton da Silva Bastos;</p> <p>9.4. aplicar ao Sr. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz as multas previstas no art. 58, incisos II e IV, da Lei n. 8.443/1993, nos valores de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente;</p> <p>9.4. aplicar ao Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz as multas previstas no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente;</p> <p>9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1993 ao Srs. José Hamilton da Silva Bastos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e João Luiz da Silva Dias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);</p> <p>9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Hamilton da Silva Bastos e Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente;</p> <p>9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis acima referidos comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;</p> <p>9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;</p> <p>9.8. determinar à Companhia de Transporte de Salvador – CTS, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do RI/TCU, que:</p> <p>9.8.1. encaminhe à Secex/BA:</p> <p>9.8.1.1. cópia do aditivo contratual ao Contrato 11/07, firmado com a Trends Engenharia e Tecnologia Ltda excluindo a cláusula que dispõe sobre “taxa de sucesso”;</p> <p>9.8.1.2. cópia do aditivo contratual ao Contrato SA-01, firmado pelas partes contratantes, excluindo os valores relativos à CPMF, a memória de cálculos e a demonstração de execução das medidas;</p> <p>9.8.3. encaminhe à CBTU, juntamente com o relatório mensal ou a prestação de contas, a relação discriminada de todos os serviços pagos às contratadas, ou seja, os boletins de medição contendo os serviços executados e pagos no período referente, de forma a permitir que a CBTU acompanhe o andamento dos contratos e do empreendimento;</p> <p>9.8.4. esclareça ao consórcio Metrosal que, do valor acrescido pelo 11º Termo Aditivo (R\$ 4.852.797,07) já foi pago, em 2007, o montante de R\$ 1.751.949,24 do 11º Termo Aditivo, por meio da Ordem de Alteração CO-H-056a/00, havendo, portanto, um saldo de R\$ 3.100.847,83 para a 1ª fase;</p> <p>9.9. determinar à CBTU, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, que glose quaisquer novas alterações contratuais que não sejam feitas por meio de aditivos, nos termos da cláusula 10.1 do Termo de Convênio n. 006/2007/DT;</p> <p>9.10. arquivar o presente processo.</p>
<p>TC- 003.896/2009-2 Monitoramento</p>	<p>Acórdão 3404/2010 – Plenário (8/12/2010)</p>	<p>9.1. determinar à CTS que:</p> <p>9.1.1. adote providências no sentido de manter atualizados os valores das garantias contratuais oferecidas pelo Consórcio Metrosal (art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93), tanto as relativa à execução quanto a relativa ao adiantamento, e informe a esta Corte, no prazo de 30 dias, os termos em que efetivada a atualização;</p> <p>9.1.2. apresente informe detalhado a este Tribunal, no prazo de 90 dias, sobre o estágio de atualização/obsolescência dos equipamentos/sistemas a serem fornecidos/instalados no Metrô de Salvador;</p> <p>9.2. determinar à Secex/BA que realize, relate a encaminhe a meu Gabinete, ainda no primeiro quadrimestre de 2011, novo monitoramento das determinações contidas nos itens 9.2.7 e 9.2.8 do acórdão nº 2873/2008 e itens 9.2.1 a 9.2.4 do acórdão nº 2366/2009, ambos do Plenário desta Corte;</p> <p>9.2.1. tal monitoramento deverá conter análise conclusiva de todas as questões analisadas no relatório sob apreciação, sem prejuízo de qualquer outra considerada relevante e constante de outra decisão desta Corte sobre a mesma obra;</p> <p>9.2.2. mesmo os itens de monitoramento que eventualmente estejam</p>

		sendo tratados em outros processos deverão ter seu andamento noticiado, e 9.3. por se tratar de matéria já decidida no acórdão 2.366/2009-Plenário, e na ausência de novos elementos que justifiquem sua reapreciação por parte deste Tribunal, arquivar a solicitação novamente apresentada pelo Consórcio Metrosal - no sentido de que o orçamento por ele elaborado seja analisado por este Tribunal, mesmo antes da conclusão do orçamento em elaboração pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército - nos autos do TC-002.588/2009-0, processo onde será apreciada a questão orçamentária relativa às obras do Metrô de Salvador.
TC-010.535/2008-2 (Fiscobras 2008)	Acórdão 3056/2011- Plenário (23/11/2011)	9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar provimento parcial ao interposto pelos Srs. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e José Hamilton da Silva Bastos e provimento total ao apresentado pelo Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes e, em consequência, atribuir a seguinte redação aos subitens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.264/2010 – Plenário: “9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nestor Duarte Guimarães Neto, Erianísio dos Anjos Borges, Elionaldo Maurício Magalhães Moraes e João Luiz da Silva Dias ; 9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz e Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira; (...) 9.4. aplicar ao Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz as multas previstas no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente; 9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Hamilton da Silva Bastos e Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente;” 9.2. nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, dar quitação ao Sr. Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, ante o recolhimento da multa imposta pela aludida deliberação; 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos Srs. Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira e João Luiz da Silva Dias, à CTS e à CBTU.
TC-003.896/2009-2 Monitoramento	Acórdão 3.253/2011 – Plenário (7/12/2011)	9.1. determinar à CTS que: 9.1.1. no prazo de trinta dias adote as medidas necessárias no sentido de atualizar o valor de R\$ 52,8 milhões da fiança bancária estabelecida como garantia financeira pelo Consórcio Metrosal, valor que já se encontrava expressamente estabelecido no montante de R\$ 115 milhões quando da prolação do Acórdão 2.873/2009 TCU Plenário, e que agora deve ser atualizado conforme disposições legais, atentando para o cumprimento das novas condições imposta por deliberação prolatada por este Plenário, nos autos do TC 007.162/2006-0, equiparando-se, dessa forma, as condições estabelecidas para oferecimento de garantias por ambos os Consórcios, Metrosal e Bonfim, e informe a este Tribunal o deslinde da questão; 9.1.1. no prazo de trinta dias adote as medidas necessárias no sentido de garantir que os valores das garantias - fianças bancárias ou outras - prestadas pelos Consórcios Metrosal e Bonfim estejam de acordo com os termos dos Acórdãos 2.873/2008 e 2.366/2009, estejam sempre atualizados, atentando para o cumprimento das novas condições impostas por deliberação prolatada por este Plenário, nos autos do TC-007.162/2006-0, equiparando-se, dessa forma, as condições estabelecidas para oferecimento de garantias por ambos os Consórcios, e informe a esse Tribunal o deslinde da questão; (alterado pelo Ac. 519/2012) 9.1.2. assim que retificado o valor e condições da garantia financeira, conforme estabelecido no item 9.1.1, acima, restitua os rendimentos financeiros obtidos pela aplicação dos pagamentos retidos no mercado financeiro ao Consórcio Metrosal; 9.1.2. depois de verificado por este Tribunal o cumprimento do estabelecido no item 9.1.1, acima, os valores referentes aos rendimentos financeiros obtidos pela aplicação dos pagamentos retidos no mercado financeiro deverão ser restituídos aos consórcios; (alterado pelo Ac. 519/2012) 9.1.3. mantenha atualizado o valor das garantias financeiras estabelecidas pelos Consórcios Metrosal e Bonfim em razão do adiamento que lhes foi efetuado no início da execução contratual; 9.1.4. adote as providências necessárias, se ainda não o fez, no sentido de retificar as irregularidades observadas no contrato relativo à execução do Pátio Auxiliar de Manobras – PAM, objeto do item 9.2.4 do Acórdão 2681/2010-Plenário; 9.1.5. adote as medidas necessárias à demonstrar que a substituição de pessoal técnico nos contratos se deu por outros de mesma qualificação e qualificação compatível com o estabelecido originalmente no contrato, conforme item 9.1.2 do Acórdão 2.681/2010-Plenário; 9.1.6. priorize a avaliação das consequências das infiltrações observadas nos túneis, aí incluídos eventuais danos, e a adoção das possíveis soluções, informando a esta Corte, no prazo de 60 dias, o andamento da questão;

		<p>9.2. determinar à Secex/BA que:</p> <p>9.2.1. juntamente com a Sefti, proceda a avaliação dos equipamentos, já adquiridos ou não, entregues ou não, instalados ou não, pelo Consórcio Bonfim no âmbito do contrato S A – 12, em razão da possibilidade de dano em virtude de desatualização tecnológica devido ao grande lapso de tempo transcorrido entre sua especificação e sua futura entrada em operação, e apresente sugestões de solução onde for o caso;</p> <p>9.2.2. avalie a situação do contrato 12/2003 e seus aditivos – fornecimento de trens metroviários pela Mitsui/Rotem - e se manifeste expressa e conclusivamente sobre a possibilidade de atraso na entrega dos trens e/ou prejuízos ao erário federal na sua transferência para o governo do Estado da Bahia por força do Convênio 4/2005;</p> <p>9.2.3. continue o monitoramento de todos os itens tratados nestes autos a e ainda pendentes de conclusão, aí incluídas, especialmente, as determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.7, e 9.2.1 e 9.2.2, retro;</p> <p>9.2.4. na próxima instrução dos presentes autos volte a opinar sobre a oitiva do Consórcio Metrosal acerca do atraso na execução das obras civis e sistemas fixos do Metrô de Salvador, caso o novo prazo estabelecido para conclusão do contrato S A – 01 seja novamente extrapolado, e</p> <p>9.3. anexar cópia da instrução transcrita para o relatório que fundamenta esta deliberação ao TC 002.588/2009-0, onde as audiências ora propostas pela unidade técnica serão oportunamente efetivadas, no mesmo momento processual em que eventualmente efetivadas as citações naqueles autos de tomada de contas especial.</p>
<p>TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Apenso: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)</p>	<p>Acórdão 3.254/2011 – Plenário (7/12/2011)</p>	<p>9.1. deferir, em caráter excepcional, pedido formulado pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS, no sentido de seja permitida a substituição das retenções de pagamentos, conforme determinada nos itens 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006, 9.2 do Acórdão 931/2007 e 9.3.1.2 do Acórdão 1.949/2007, todos deste Plenário, no percentual de 7,5% do valor original do Contrato SA - 12, celebrado com o Consórcio Bonfim, devidamente corrigido pelos índices estabelecidos em contrato, por outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/92, fornecida por instituição financeira com solidez reconhecida no mercado ou lastreada em títulos idôneos e líquidos, observadas as seguintes condições, que devem ser adaptadas a cada instrumento, onde couber, e deles constar expressamente, desde que atendido o que se espera de cada condição:</p> <p>9.1.1. a União figure como entidade segurada/beneficiária da indenização constituída pela fiança/apólice/caução;</p> <p>9.1.2. o valor segurado deverá ser superior em 30% (trinta por cento) ao valor do dano potencial ao erário, especificado no relatório de fiscalização, atualizado até a data em que for prestada a garantia, como forma de suportar os juros de mora incidentes sobre as dívidas para com a fazenda pública;</p> <p>9.1.3. índice de atualização do valor afiançado/segurado/caucionado idêntico ao índice de atualização aplicável aos débitos apurados nos processos do TCU;</p> <p>9.1.4. no caso de seguro, renúncia aos termos do art. 763 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-lei 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular Susep nº 232, de 2003, de que “fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas”; nos outros casos deve existir cláusula equivalente que estabeleça que a indenização será paga ao beneficiário/segurado (conforme item 9.1.1, retro) mesmo que o instituidor da caução/indenização/fiança não cumpra todas as condições estabelecidas;</p> <p>9.1.5. referência ao número do processo do TCU, onde está sendo discutido o dano potencial ao erário objeto da garantia, no caso o TC-002.588/2009-0;</p> <p>9.1.6. prazo de validade dos instrumentos de fiança/seguro/caução de “até a extinção das obrigações do tomador/instituidor”;</p> <p>9.1.7. estabelecimento das seguintes situações como causa suficiente para pagamento da fiança/caução/seguro:</p> <p>9.1.7.1. a não realização pelo tomador, das medidas determinadas pelo TCU, na decisão que resolver de forma definitiva sobre a ocorrência do dano a ser indenizado;</p> <p>9.1.7.2. deliberação do TCU no sentido de que parte ou a integralidade do montante segurado/afiançado/caucionado deve ser depositado a favor da União;</p> <p>9.1.8. estabelecimento de que a notificação formal, encaminhada por esta Corte, dando ciência de que deliberação definitiva prolatada pelo TCU definiu com certeza e liquidez o valor da indenização devida pelo tomador/instituidor, será suficiente para que a instituição fiadora/seguradora/caucionadora deposite o valor estabelecido na referida deliberação em favor da União, conforme item 9.1.7.2, retro;</p> <p>9.1.9. estabelecimento de obrigação para a instituição seguradora/fiadora/caucionadora efetuar o depósito em dinheiro do valor definido pelo TCU, em favor da União, no prazo de até trinta dias após ter sido notificada</p>

		<p>(item 9.1.8, retro), pelo TCU, da prolação de deliberação sobre o objeto garantido pela fiança/seguro/caução, a qual será razão suficiente para dar causa ao pagamento da fiança/seguro/caução;</p> <p>9.2. determinar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que:</p> <p>9.2.1. adote as providências necessárias a que as condições estabelecidas nos itens 9.1.1 a 9.1.9, retro, também passem a constar das garantias prestadas pelo Consórcio Metrosal ou por qualquer uma das empresas dele integrantes no prazo de sessenta dias a contar da notificação desta deliberação;</p> <p>9.2.2. informe a este Tribunal acerca das providências adotadas pelos consórcios acima referidos, ou por suas empresas, em razão da autorização e determinação contidas nos itens precedentes, em até sessenta dias a contar da notificação desta deliberação,</p> <p>9.2.3. adote as providências necessárias para regularizar as retenções de pagamentos efetuados ao Consórcio Bonfim, de forma a que atinjam montante equivalente a 7,5% do valor atualizado do Contrato SA – 12, caso o Consórcio opte por não substituí-las por outras garantias na forma deste acórdão, e</p> <p>9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Companhia de Transportes de Salvador - CTS e aos Consórcios Metrosal e Bonfim, para conhecimento.</p>
TC- 019.901/2009-5 Monitoramento	Acórdão 2541/2011 – Plenário (21/9/2011)	9.1. arquivar o presente processo, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa e ao subitem 9.8.4 do Acórdão 442/2010-Plenário.
TC-009.784/2011-0 (Fiscobras 2011)	Acórdão 2689/2011- Plenário (5/10/2011)	<p>9.1. autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela CTS para entrega completa do orçamento detalhado da obra do Metrô de Salvador para 3/11/2011;</p> <p>9.2. determinar à CTS e ao Departamento de Engenharia do Exército que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 15 dias, a parte do orçamento referido no item 9.1, retro, já concluída, de forma a permitir que este Tribunal antecipe o início de análise desse material;</p> <p>9.3. determinar à CTS que conclua, no prazo de 30 dias, a análise sobre a substituição de cabos de tensão por outros diferentes das especificações originais, no âmbito do Contrato SA - 01, e remeta as conclusões a esta Corte;</p> <p>9.4. remeter para o processo de monitoramento - TC 003.896/2009-2 - todas as questões suscitadas neste processo que tenham restado pendentes, onde deverão ser tratadas expressamente, no próximo relatório de acompanhamento, especialmente:</p> <p>9.4.1. as que envolvem a decisão pela CTS sobre a execução das obras relativas ao Tramo II do Metrô de Salvador;</p> <p>9.4.2. a avaliação sobre a regularidade do cadastramento, pela CBTU, de todos os contratos e aditivos relativos às obras do Metrô de Salvador;</p> <p>9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Companhia de Transportes de Salvador (CTS), à CBTU e à Secex/BA, e</p> <p>9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do Parágrafo Primeiro, da LDO/2010, e que as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria anteriores encontram-se em acompanhamento deste Tribunal.</p>
TC-003.896/2009-2 Monitoramento	Acórdão 519/2012- Plenário (7/3/2012)	<p>9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, conceder-lhe provimento;</p> <p>9.2. alterar o texto dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 3.253/2001-Plenário, que passarão a constar da seguinte forma:</p> <p>“9.1.1. no prazo de trinta dias adote as medidas necessárias no sentido de garantir que os valores das garantias - fianças bancárias ou outras - prestadas pelos Consórcios Metrosal e Bonfim estejam de acordo com os termos dos Acórdãos 2.873/2008 e 2.366/2009, estejam sempre atualizados, atentando para o cumprimento das novas condições impostas por deliberação prolatada por este Plenário, nos autos do TC-007.162/2006-0, equiparando-se, dessa forma, as condições estabelecidas para oferecimento de garantias por ambos os Consórcios, e informe a esse Tribunal o deslinde da questão;</p> <p>9.1.2. depois de verificado por este Tribunal o cumprimento do estabelecido no item 9.1.1, acima, os valores referentes aos rendimentos financeiros obtidos pela aplicação dos pagamentos retidos no mercado financeiro deverão ser restituídos aos consórcios;”</p>
TC-010.535/2008-2 (Fiscobras 2008)	Acórdão 621/2012- Plenário (21/3/2012)	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, “b” e 217, do Regimento Interno, em autorizar os recolhimentos das multas aplicadas a Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, pelo acórdão 3.264/2010-Plenário, alterado pelo acórdão 3.056/2011-Plenário, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas; em autorizar o recolhimento da multa aplicada a José Hamilton da Silva Bastos, pelo acórdão 3.264/2010-Plenário, alterado pelo acórdão 3.056/2011-Plenário, no valor de R\$ 4.000,00

		<p>(quatro mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, corrigidas monetariamente desde 23/11/2011, conforme art. 269 do Regimento Interno, alertando que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno, bem como na inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); em determinar à Secob-4 que, concluído o recolhimento com observância das datas apazadas, promova a reinstrução do processo, com vistas à expedição de quitação; e em autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas remanescentes, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.</p>
<p>TC-009.784/2011-0 (Fiscobras 2011)</p>	<p>Acórdão 829/2012- Plenário (12/4/2012)</p>	<p>Considerando que os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2.689/2011-Plenário, prolatado nestes autos, quais sejam, autorização para dilação do prazo de entrega completa do orçamento da obra e entrega em 15 dias, a este Tribunal, da parte do orçamento que já estivesse concluída, já foram cumpridas, e que serão doravante tratadas no processo de tomada de contas especial já instaurada para a apuração de danos;</p> <p>Considerando que a determinação contida no item 9.3 do referido Acórdão, no sentido de que a CTS concluí-se, no prazo de 30 dias, análise sobre a substituição de cabos de tensão por outros diferentes das especificações originais, e remetesse suas conclusões a esta Corte, foi igualmente cumprida;</p> <p>Considerando que essa substituição, apesar de amparada por alteração efetuada em normas da ABNT, pode ter redundado em pagamento indevido de sobrepreço à empresa executante, com conseqüente dano ao erário.</p> <p>Considerando, entretanto, que esse eventual dano deverá ser apurado, juntamente com outros, na tomada de contas especial já instaurada para esses fins;</p> <p>Considerando que as demais questões que restaram pendentes nestes autos foram remetidas pelo item 9.4 do referido Acórdão para o processo de monitoramento já instaurado;</p> <p>Considerando as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica;</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:</p> <p>a) remeter para o processo de tomada de contas especial, TC nº 002.588/2009-0, cópia do ofício CT-DIPRE 386/11 e a análise de possível pagamento indevido de sobrepreço decorrente da substituição de cabos de tensão especificados no projeto original por outros de especificações diferentes;</p> <p>b) encerrar e arquivar o presente processo com base no art.169, V, do RI-TCU;</p> <p>c) encaminhar cópia desta deliberação à 9ª Secex, à Secex-BA, à Companhia de Transportes de Salvador – CTRS e à Companhia Brasileira de Transportes Urbanos - CBTU.</p>

7.4 - Relatório, voto e AC 1861/2012-P.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 009.616/2012-8

GRUPO I - CLASSE V – PLENÁRIO

TC-009.616/2012-8

Natureza: Relatório de auditoria – Fiscobras 2012

Unidades: Ministério das Cidades, Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Companhia de Transportes de Salvador (CTS)

Responsáveis: Luiz Herbert Silva Motta (085.135.205-78) e Francisco Carlos Caballero Colombo (673.233.758-00)

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2012. OBRAS DO METRÔ DE SALVADOR – BA. INFORMAÇÕES SOBRE ANDAMENTO DAS OBRAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secob-4:

“(…)

1 - APRESENTAÇÃO

A presente fiscalização teve por objetivo a fiscalização das obras da linha 1 do Metrô de Salvador, trecho: Lapa-Pirajá.

A fiscalização motivou-se pelo grande vulto da obra, estimado em cerca de R\$ 476,5 milhões (data base: 1999) para o Contrato SA-01 e R\$ 55,4 milhões (data base: 2004) para o Contrato 10/2004 (SA-12), e pelo fato de o empreendimento conter irregularidades graves com recomendação de retenção (IG-R) nos contratos com o Consórcio Metrosal (SA-01) e com o Consórcio Bonfim (SA-12).

As questões mais críticas da obra já estão sendo tratadas nos processos decorrentes de auditorias de anos anteriores. Destaca-se o processo de tomada de contas especial (TC-002.588/2009-0), que apura o indício de superfaturamento, atualmente em fase de análise do orçamento do Contrato SA-01, entregue recentemente a este Tribunal. O processo de monitoramento, realizado pela Secex/BA (TC-003.896/2009-2), foi autuado para o acompanhamento do ritmo da obra e do recolhimento das retenções e das garantias que podem substituir as retenções.

Com isso, a presente fiscalização se concentrou em avaliar o estado atual das obras e dos contratos em andamento.

(…)

2 - INTRODUÇÃO

(…)

2.2 - Visão geral do objeto

A linha 1 do Metrô de Salvador compreende 11,9 km de linhas metroviárias, com oito estações entre Lapa e Pirajá; sendo 1,4 km em via subterrânea, 5,8 km em superfície e 4,7 km em via elevada. Atualmente, mais de doze anos após o início do empreendimento, as obras do Tramo 1 (Lapa-Acesso Norte) estão em fase final. Há muito pouco realizado no Tramo 2 (Acesso Norte-Pirajá).

A construção do Metrô de Salvador foi concebida em 1998, por meio de convênio firmado entre a União, o Governo da Bahia e a Prefeitura de Salvador, com interveniência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Esse convênio seria financiado com recursos do Bird (Banco Mundial), da União, do estado da Bahia e do Município de Salvador, num total de US\$ 308 milhões.

O empreendimento passou por várias mudanças de direcionamento. Após a licitação, ocorreu descontinuidade de fluxo de recursos devido a sucessivos contingenciamentos e falta de contrapartida. Com isso, optou-se por se dividir a linha em dois trechos de cerca de 6 km cada um, denominados Tramo 1 (entre as estações Lapa e Acesso Norte, inclusive estas) e Tramo 2 (entre as estações Acesso Norte e Pirajá). Em dezembro/2007, a obra foi incluída no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal, voltando a receber recursos para o trecho completo de 12 km. Atualmente, prioriza-se a conclusão do Tramo 1 e sua entrada em operação.

Foram firmados dois convênios para repasse de recursos federais. Em 2005, firmou-se o convênio 9/2005-DT (Siafi 552308), no valor final de R\$ 178.488.710,56, cujos recursos foram integralmente disponibilizados ao conveniente e aplicados no Tramo 1.

Em 2007, o Convênio 6/2007-DT (Siafi 602144) foi celebrado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no valor de R\$493.847.266,38, que voltou a incluir recursos para a execução dos dois Tramos. Na ocasião da realização do Fiscobras 2012, verificou-se que das onze parcelas previstas no Convênio 6/2007-DT (Siafi 602144), cinco foram liberadas, no total de R\$ 205.729.061,00.

O projeto sofreu significativas mudanças de concepção, podendo-se destacar a alteração de um considerável trecho da via metroviária e de uma importante estação (Bonocô), ambos previstos em superfície, passaram a ser em elevado.

A deliberação de se operar, na futura inauguração do modal, apenas o Tramo 1, também gerou a necessidade de se acrescentar, em outra localidade que não em Pirajá (final do Tramo 2), um provisório Pátio Auxiliar de Manutenção (PAM).

Além dessas alterações, logo no início do projeto, a anulação do Contrato de Concessão que previa o fornecimento de equipamentos de controle e, até mesmo, escadas rolantes e elevadores, tornou necessário contratar e licitar separadamente esses itens, inicialmente não previstos no objeto do Convênio.

Essa obra é fiscalizada pelo TCU, no âmbito do Fiscobras, desde 2001. Desde as primeiras auditorias realizadas no empreendimento, identificou-se uma série de irregularidades nos contratos firmados para execução. As mais relevantes ocorrências têm origem na ausência de orçamento detalhado, atrasos na obra e indícios de sobrepreço e de superfaturamento. Com isso, essa Corte determinou cautelarmente, por meio dos Acórdãos 2.369/2006 e 2.873/2008-TCU-Plenário, a retenção de pagamentos das medições mensais dos Consórcios Metrosal e Bomfim, executores das obras e dos sistemas informatizados e de sinalização.

Atualmente estão em andamento dois contratos principais:

- Contrato 1/1999 (SA-01): assinado em 1/10/1999 com o Consórcio Metrosal (Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa e Siemens) em forma de contrato 'Turn-Key' para projetos, obras civis e sistemas fixos para implantação do metrô da cidade de Salvador, no valor de R\$ 430,5 milhões (R\$ 358.005.918,36 iniciais + aditivos). Encontra-se no 20º termo aditivo que prorrogou o prazo de vigência para 30/6/2012; e

- Contrato 10/2004 (SA-12): oriundo da licitação SA-12, foi firmado em 22/12/2004 com o Consórcio Bomfim (MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.) para fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle de tráfego e energia e sistemas de telecomunicações, no valor inicial de R\$ 55.438.836. Encontra-se no 5º termo aditivo que prorrogou o prazo de vigência para 31/12/2012.

Adicionalmente, há três contratos vigentes para supervisão e apoio às obras:

- Contrato 01/2007 (SA-18): firmado em 2007 com o Consórcio Sondotécnica/ Geohidro que tem entre suas responsabilidades principais a assessoria no gerenciamento de projeto, a

aprovação de projetos e o acompanhamento de cronogramas, no valor de R\$ 6.018.767,96. O 8º termo aditivo prorrogou a vigência para 30/6/2011, e o valor atual é de R\$ 19.144.531,54;

- Contrato SA-05: entre a CTS e o Consórcio Ductor/Ineco/Tifsa para supervisão do fornecimento dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e material rodante. Está em vigor até 2/8/2012 no valor de R\$ 6,5 milhões; e

- Contrato 08/2010: firmado em 1/9/2012 com o Consórcio Engevix – UFC e substituiu o Contrato 09/2007, no valor de R\$ 17.850.352,07, para supervisão de obras civis e fiscalização do Contrato SA-01.

Existem ainda outros contratos auxiliares:

- Contratos 5/2009 e 6/2009: com a Thyssenkrupp Elevadores S.A. para fornecimento de 38 escadas rolantes (R\$10.800.000) e 15 elevadores (R\$ 1.057.800), respectivamente; e

- Contrato 6/2010: com a Efacec do Brasil Ltda., responsável pelo projeto, fornecimento, instalação e demais serviços do sistema de ventilação e exaustão do túnel, poços de ventilação e de alívio das estações subterrâneas. Foi celebrado em 21/6/2010 com prazo de vigência de 24 meses e o custo de R\$11,18 milhões.

Neste Tribunal, os processos que tratam dessa obra e encontram-se abertos são:

-TC-007.162/2006-0: Fiscobras 2006 que identificou várias irregularidades nos contratos, das quais ressalta-se a ausência de orçamento detalhado e indícios de sobrepreço e de superfaturamento. Foram realizadas audiências e oitivas com os responsáveis e empresas envolvidas. Após a realização de audiências e de oitivas pelas irregularidades de realização de licitação com projeto básico precário, sem orçamento detalhado e com cláusula abusiva, por omissão quanto à correção tempestiva das irregularidades apontadas e por descaracterização do objeto da licitação, com aditivos acima dos 25% permitidos em lei, foram propostas multas por justificativas não acatadas e remessa do tratamento do superfaturamento para a TCE. O Acórdão 2.873/2008-TCU-Penário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, envolvendo os objetos dos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Contrato 10/2004 - Consórcio Bonfim). Esse processo contém também as determinações a respeito de retenções cautelares, dispostas nos Acórdãos 2.369/2006 e 2.873/2008-TCU-Plenário. A esse respeito, o Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário permitiu a substituição das retenções efetuadas no Contrato SA-12 (10/2004) por garantias, mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos itens 9.1.1 a 9.1.9. Esse acórdão também determinou à CTS, no item 9.2.1, providências para que fizesse constar nas garantias prestadas pelo Consórcio Metrosal (SA-01) essas mesmas condições. Por esse motivo, o Consórcio Metrosal interpôs recurso de reexame contra o item 9.2.1 do Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário que se encontra em análise neste Tribunal;

- TC-010.535/2008-2: Fiscobras 2008. Decisão do Plenário do TCU aplicou multa por diversas irregularidades, entre elas a não adoção das providências legais cabíveis em face do atraso das obras do Contrato SA-01 (Acórdãos 3.264/2010, 3.056/2011 e 621/2012-TCU-Plenário). O processo permanece aberto até a quitação das multas, que foram parceladas;

- TC-003.896/2009-2: Processo de Monitoramento na Secex/BA, autuado em cumprimento ao Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário para acompanhar o ritmo das obras e a execução das retenções cautelares; e

- TC-002.588/2009-0: TCE aberta por determinação do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. A CTS encaminhou orçamento completo e detalhado da obra do Metrô de Salvador, juntados aos autos em 24/1/2012. Esse novo orçamento está em análise pela unidade técnica.

(...)

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 485.900.000,00. Considerou-se para o VRF, somente o valor dos dois contratos principais - sobre os quais se aplicou procedimentos na presente fiscalização.

Contratos Principais



Contrato SA-01, de 1/10/1999. Valor do contrato original: R\$ 358.005.918,36; valor do contrato com aditivos: R\$ 430,5 milhões.

Contrato 10/2004 (SA-12), de 22/12/2004. Valor do contrato: R\$ 55,4 milhões.

Os outros contratos vigentes, que no entanto, não foram considerados no VRF, pois não foram abrangidos pela fiscalização são:

Contratos de Supervisão

Contrato SA-05, de 29/7/2004. Valor do contrato: R\$ 6,5 milhões

Contrato 01/2007 (SA-18), de 4/1/2007. Valor do contrato com aditivos: R\$ 19,1 milhões

Contrato 08/2010, de 1/9/2012. Valor do contrato R\$ 17,8 milhões

Contratos Auxiliares

Contrato 5/2009, de 18/9/2009. Valor do contrato original: R\$ 1,1 milhão

Contrato 6/2009, de 18/9/2009. Valor do contrato original: R\$ 10,8 milhões

Contrato 6/2010, de 1/9/2010. Valor do contrato original: R\$ 11,2 milhões

(...)

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R confirmado) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo. (TC-007.162/2006-0)

Objeto: Contrato 10/2004, 22/12/2004, Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador, Bombardier Transportation Brasil Ltda..

Este achado está sendo tratado no processo 007.162/2006-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.369-49/2006-PL.

O Acórdão 2.873/2008-TCU-Penário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, fazendo distinção entre itens já executados e itens ainda a executar, dividindo o orçamento em itens relativos aos Tramos 1 e 2. Após prorrogações de prazo para apresentação, a CTS encaminhou à 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4) o trabalho realizado pelo Exército, por meio dos Ofícios CT-DIPRE 369/11 e CT-DIPRE 415/11. O material entregue pelo Exército contempla os dois contratos principais SA-01 e SA-12.

Para investigar as IGRs no Contrato SA-01, foi instaurada TCE, conforme item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. Para o Contrato SA-12 (10/2004), também existe determinação de retenção cautelar, constante do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, no percentual de 7,5%. A IGR relacionada ao Contrato 10/2004 (SA-12), atualmente está sendo tratada no TC-007.162/2006-0.

A fim de se adotar para o Contrato 10/2004 (SA-12) a mesma medida tomada para o Contrato SA-01, propõe-se a instauração de tomada de contas especial também para o primeiro. Feito isso, as análises atinentes a esta IGR serão realizadas no âmbito desta TCE.

3.1.2 - (IG-R confirmado) Execução/pagamento de serviços não previstos no contrato. (TC-007.162/2006-0)

Objeto: Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

Este achado está sendo tratado no processo 007.162/2006-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.369-49/2006-PL.

O achado foi registrado na fiscalização realizada em 2006. Houve pagamento de serviços totalizando R\$ 24.938.937,04 que não foram formalizados em termos aditivos. Esses serviços foram apontados sob a forma de Ordens de Alteração, seguindo modelo do Banco Mundial e não em termos aditivos como determina a lei brasileira. O Acórdão 2.366/2009 -TCU- Plenário (7/10/2009) determinou que fossem formalizados em termos aditivos, todas as ordens de alterações relativas aos contratos já celebrados.

Em 2/3/2010, o 15º termo aditivo formalizou todas as ordens de alteração, atendendo à determinação. O relatório do processo de monitoramento registrou o cumprimento do determinado (TC-003.896/2009-2, fl. 1115, volume principal). Com isso, a irregularidade encontra-se sanada.

3.1.3 - (IG-R confirmado) Superfaturamento. (TC-015.409/2007-1)

Objeto: Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

Este achado está sendo tratado no processo 002.588/2009-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.873-51/2008-PL.

O Acórdão 2.873/2008-TCU-Penário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, envolvendo os objetos dos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Contrato 10/2004 - Consórcio Bonfim), fazendo distinção entre itens já executados e itens ainda a executar, dividindo o orçamento em itens relativos aos Tramos 1 e 2.

Após prorrogações de prazo para apresentação, a CTS encaminhou à 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4) o trabalho realizado pelo Exército, por meio dos Ofícios CT-DIPRE 369/11 e CT-DIPRE 415/11.

O processo de tomada de contas especial (TC-002.588/2009-0) encontra-se em fase de análise do orçamento recebido e vai apurar os indícios de superfaturamento no Contrato SA-01.

Os indícios de sobrepreço e superfaturamento levaram essa corte a determinar cautelarmente a retenção de pagamentos das medições mensais dos Consórcios Metrosal e Bomfim. O recolhimento das retenções e garantias está sendo acompanhado no processo de monitoramento (TC-003.896/2009-2).

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Conforme o item 9.20 do Acórdão 2.382/2011-TCU-Plenário, deve-se conservar a relatoria anterior, quando da autuação de novos processos de fiscalização de obra, sempre que houver processos abertos associados ao mesmo empreendimento. Por esse motivo, o relator deste processo é o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

5 - CONCLUSÃO

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar as melhorias nos controles internos, nos procedimentos das licitações e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados pela CTS e CBTU.

As questões 1 e 2 foram respondidas e não há registro de novos achados no presente relatório. Contudo, as principais irregularidades da obra ainda não foram elididas e estão sendo tratadas em outros processos em andamento nesta Corte de Contas.

A respeito da falta de orçamento da obra, a CTS atendeu à determinação do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário para apresentar orçamento detalhado da obra. Foi enviado, em dezembro de 2011, o orçamento realizado pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC). O orçamento das obras civis (Contrato SA-01) está em avaliação pela unidade técnica, no âmbito da TCE (TC-002.588/2009-0) que vai apurar o possível superfaturamento. O orçamento apresentado para os serviços de sinalização (Contrato 10/2004: SA-12) foi acostado aos autos do processo 007.162/2006-0. Propõe-se que esse orçamento seja apreciado por TCE a ser instaurada.

A obra apresenta atrasos consecutivos que perduram até a presente data. Esses atrasos persistem mesmo com relação aos últimos cronogramas acordados com o consórcio construtor e se estendem aos novos contratos para fornecimento de elevadores e sistema de ventilação. Apesar da existência de processos administrativos da CTS para apurar os atrasos, nada concreto foi feito até o momento. O assunto vem sendo tratado no processo de monitoramento (TC-003.896/2009-2), de responsabilidade da Secex/BA.

O processo de monitoramento também acompanha as retenções e garantias dos contratos. As retenções foram determinadas devido a indícios de sobrepreço e de superfaturamento apresentados em fiscalizações anteriores. Atualmente, após o Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, foi autorizada a troca das retenções por garantia.

Existe também em andamento, uma fiscalização da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), que vistoriou a obra em abril de 2012. A fiscalização trata da obsolescência do material fornecido no Contrato 10/2004, como determinado por meio do Acórdão 3.253/2011-TCU-Plenário. Além da obsolescência, há a questão da garantia de 24 meses a partir da instalação, pois diversos equipamentos já foram instalados há vários meses e com isso, podem ter sua garantia expirada, antes do início da utilização.

As obras do Tramo 1 estão praticamente concluídas, com 98,4% da parte civil realizada e 85,5% dos sistemas instalados (Relatório Mensal de Progresso de fevereiro de 2012 – Sondotécnica/ Geohidro). No Contrato SA-01, o valor total licitado (Tramo 1 e 2) e o valor aditado somam R\$ 400 milhões (Po), e desses, já foram pagos, pela execução das obras do Tramo 1, R\$ 311,0 milhões (Po) mais R\$ 157,8 em reajustes, aproximadamente 78% do contrato (até a medição 143 de setembro de 2011).

Para o Contrato 10/2004 (SA-12), com o Consórcio Bonfim, licitado no valor de R\$ 55,5 milhões, já foram pagos R\$ 51,4 milhões mais R\$ 7,1 milhões de reajustamento, representando 93% do contrato (Po).

A parte civil do Tramo 1 da obra está em fase final e em processo de recebimento. Diversos relatórios da supervisora/ fiscalizadora apontam pendências e falhas de execução. Destacam-se as infiltrações observadas nos túneis, ainda não solucionadas, e que já foram objeto do processo de monitoramento (TC-003.896/2009-2), que culminou no item 9.1.5 do Acórdão 2.366/2009-TCU-Plenário e no item 9.1.6 do Acórdão 3.253/2011-TCU-Plenário, com determinações à CTS relativas a essa questão. A impropriedade está registrada pela CTS e pela construtora e deve ser solucionada antes do recebimento definitivo da obra.

Ainda não há definição sobre a continuidade das obras do Tramo 2. O vigésimo termo aditivo ao Contrato SA-01 esclarece que o Consórcio Metrosal apresentou razões 'para a não continuidade do escopo civil remanescente do contrato (incluindo obras civis e fornecimentos, tais como AMVs, pórticos, etc.) nos parâmetros econômico financeiros até então vigentes.'

A definição sobre a operação do metrô vem sendo discutida e modificada, desde a época da licitação, quando o empreendimento seria realizado por um contrato de concessão da operação e exploração econômica do modal, então firmado com um consórcio internacional. Com o abandono dessa modelagem inicial, tornou-se necessária a contratação de diversos itens incluídos no contrato, separadamente. Recentemente, a CTS firmou convênio com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) para a operação do Metrô de Salvador. Em 20 de janeiro de 2012, foi assinado novo convênio para operação do metrô, desta vez, entre o estado da Bahia e os municípios de Salvador e de Lauro de Freitas. O convênio tem como objeto o planejamento conjunto da construção, implantação e operação do sistema integrado de transporte público intermunicipal, e em sua cláusula primeira, alínea 1a, explicita que a cooperação inclui o corredor entre Lapa e Pirajá - linha 1 do metrô. O convênio também abrange a linha 2 que interligaria a linha 1 ao Município de Lauro de Freitas (onde fica o aeroporto de Salvador) e outros corredores a serem definidos.

A presente fiscalização concentrou-se em reunir informações atualizadas para o envio ao Congresso Nacional a respeito do estado atual das obras, pois as questões mais críticas da obra, ainda pendentes de solução, já estão sendo tratadas em outros processos, com destaque para o processo de tomada de contas especial e o processo de monitoramento.

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com a seguinte proposta:

a) instaurar tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, e do art. 252 do Regimento Interno, com vistas à identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do indício de irregularidade grave com recomendação de retenção (IGR) no Contrato

10/2004 (SA-12), que ensejou a determinação de retenção cautelar de 7,5% no contrato, constante do item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário;

b) autorizar a Secob-1 a alterar a classificação da irregularidade ‘execução e pagamento de serviços não previstos no contrato’ que apontou o pagamento de serviços não formalizados em termos aditivos, classificada como IGR, tendo em vista que o 15º termo aditivo ao Contrato SA-01 registrou as ordens de alteração; ou seja, a irregularidade não mais subsiste;

c) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

c.1) conforme tratado nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 deste relatório, com respeito aos indícios de irregularidades graves apontados nos Contrato SA-01 e 10/2004 (SA-12), relativos às obras de Trens Urbanos de Salvador, com potencial dano ao Erário de R\$ 50,5 milhões, a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de garantia suficiente à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IGR a que se refere o inciso V do § 1º do mesmo artigo da mesma lei.

c.2) não foram detectados novos indícios de irregularidades nos Contrato SA-01 e 10/2004 (SA-12) que se enquadram no artigo 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011;

d) encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado de Voto e Relatório, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS);

e) com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivar os presentes autos.”.

2. A Srª Secretária da Secob-4 manifestou-se de acordo com as análises e propostas contidas na instrução (DE).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de auditoria realizada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU com o objetivo de fiscalizar as obras do Metrô de Salvador, trecho Lapa – Pirajá.

2. Conforme consta do relatório, não foram identificadas, durante o trabalho, novas irregularidades, pelo que a equipe de auditoria limitou-se a coletar e atualizar informações relativas ao andamento das obras.

3. Quanto a isso, a equipe de auditoria consignou que (a) o orçamento elaborado pela Divisão de Engenharia do Exército Brasileiro, relativo às obras civis do Metrô, já foi encaminhado a esta Corte e encontra-se sob análise no âmbito de tomada de contas especial (TC-002.588/2009-0) instaurada com a finalidade específica de apurar indícios de sobrepreço no contrato SA-01; e que (b) a irregularidade consistente em haver execução e pagamento de serviços não registrados em contrato foi sanada, vez que todas as alterações no contrato original passaram a constar de termos aditivos.

4. Relativamente à primeira consignação, a equipe de auditoria, após bem observar que o contrato SA-12 (sistemas e sinalização) também apresentou indícios de superfaturamento (no montante inicial de 7,5% do valor contratual) e que para esse contrato foi também adotada cautelar de retenção de pagamentos, sugere seja instaurada tomada de contas especial para apurar a existência de eventual dano ao erário no âmbito desse contrato.

5. Relativamente à segunda consignação a equipe de auditoria sugere seja a irregularidade reclassificada, vez que não mais subsiste.

6. Concordando com a unidade técnica especializada, acolho suas análises como razões de decidir e incorporo suas propostas ao dispositivo do presente acórdão.

7. Especificamente com relação à instauração de tomada de contas especial, saliento que a visão inicial era no sentido de que as retenções de pagamentos seriam suficientes para fazer frente a eventual débito, se ao final confirmado. Não obstante correta essa visão, concordo com a unidade técnica no sentido de que, vez que o contrato SA-01 será apurado em processo de TCE específico, o contrato SA-12 também o deve ser, de forma independente e paralela.

8. Concordo, ainda, com a sugestão da unidade técnica no sentido de que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional seja comunicada do presente acórdão, cuja cópia deverá ainda ser encaminhada à 9ª Secex, à Secex/BA, à CBTU e à CTS, para conhecimento.

9. Não havendo novas irregularidades a serem analisadas no âmbito dos presentes autos, concordo deva ele ser arquivado.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de julho de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1861/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-009.616/2012-8
2. Grupo: I - Classe: V – Relatório de Auditoria – Fiscobras 2012
3. Unidades: Ministério das Cidades, Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Companhia de Transportes de Salvador (CTS).
4. Responsáveis: Luiz Herbert Silva Motta (085.135.205-78) e Francisco Carlos Caballero Colombo (673.233.758-00).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU com o objetivo de fiscalizar as obras de execução do Metrô de Salvador, trecho Lapa – Pirajá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e 250 e 276 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar a constituição de apartado do presente relatório de auditoria e sua conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, do art. 252 do Regimento Interno, bem como do art. 43 da Resolução nº 191/2006, com vistas a apuração do dano decorrente dos indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção (IGR) no Contrato 10/2004 (SA-12), que ensejou a determinação de retenção cautelar de 7,5% do valor do contrato, constante do item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário;

9.2. autorizar a Secob-1 a alterar a classificação da irregularidade “execução e pagamento de serviços não previstos no contrato” que apontou o pagamento de serviços não formalizados em termos aditivos, classificada como IGR, tendo em vista que o 15º termo aditivo ao Contrato SA-01 registrou as ordens de alteração; ou seja, a irregularidade não mais subsiste;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades nos Contrato SA-01 e 10/2004 (SA-12), ambos relacionados às obras de execução do Metrô de Salvador, que se enquadrem no artigo 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS);

10. Ata nº 27/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1861-27/12-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral